



**PARECER DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – UCI,  
SOBRE AS CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA  
MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS – MT,  
RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2023.**

**Controle Interno**

Um controle interno forte, atuante, com servidores bem preparados, respalda e resguarda a atuação do administrador, dificulta a ocorrência de irregularidades e resulta em uma melhor aplicação dos recursos públicos.

**Sistema de Controle Interno Municipal**

O Sistema de Controle Interno Municipal compreende o conjunto de normas, regras, princípios, planos, métodos e procedimentos que, coordenados entre si, têm por objetivo efetivar a avaliação da gestão pública e o acompanhamento dos programas e políticas públicas.

Integram o Sistema de Controle Interno a unidade central e todas as unidades administrativas pertencentes à estrutura organizacional dos órgãos e entidades dos Poderes Executivo e Legislativo, as quais devem utilizar-se dos controles internos como ferramenta de trabalho.

O Controle Interno não controla o gestor, não engessa, nem impede sua atuação.

Ao contrário, **controla para o gestor**, amplia sua visão, seu conhecimento de todos os meandros da Administração.



## Sumário

1 – INTRODUÇÃO:	3
2. GESTORES	4
3. RESULTADO DA ANÁLISE DAS AÇÕES DE GOVERNO	5
<b>3.1. PROCESSO ORÇAMENTÁRIO</b>	5
<b>3.1.1. Plano Plurianual – PPA</b>	5
<b>3.1.2. Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO</b>	6
<b>3.1.3. Lei Orçamentária Anual - LOA</b>	7
3.1.3.1 Do Orçamento Inicial :	7
3.1.3.2 Das Alterações Orçamentárias	8
<b>3.1.4. Execução Orçamentária dos Programas de Governo</b>	12
4 – RECEITAS:	16
5 – DESPESAS:	19
6 – LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:	21
<b>6.1 – Destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos:</b>	21
<b>6.2 – Dívida Pública:</b>	21
<b>6.3. Educação:</b>	25
6.3.1. – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino:	25
6.3.2. – Aplicação Recursos FUNDEB:	26
<b>6.4. Saúde:</b>	27
<b>6.5. – Pessoal limites LRF:</b>	28
<b>6.6. – Limites com o Poder Legislativo Municipal:</b>	31
7. – TRANSPARÊNCIA E PRESTAÇÃO DE CONTAS:	32
<b>7.1 Audiência Públicas:</b>	32
7.1.1. – Audiências Públicas (PPA, LDO e LOA):	32
7.1.2. – Audiências Públicas (Metas Fiscais – LRF):	32
7.1.3. – Audiências Públicas (Prestação de Contas Saúde):	33
<b>7.2 – Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais:</b>	34
7.2.1. – Publicação das Contas Anuais:	34
7.2.2. – Publicação dos Balancetes Mensais:	34
7.2.3. – Publicação dos Relatórios “RREO” e “RGF”:	35
7.2.4. – Publicação demais Atos Oficiais:	36
7.2.5. – Sobre Transparência Pública Ativa:	37
8. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES EMITIDOS PELO TCE/MT RELATIVOS A ATOS DE GOVERNO:	37
<b>8.1 – Parecer Prévio nº 93/2023 – PP TCE-MT, Relativo as Contas de Governo 2022:</b>	37
9. PARECER DA UCI SOBRE AS CONTAS DE GOVERNO 2023:	38



**Processo UCI nº 003/2024 – Data: 19/01/2024**

**Principal: Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos – MT**

**Assunto: Parecer das contas de governo do exercício de 2023, com objetivo em exercer o controle interno destinado a assegurar a observância dos dispositivos constitucionais e nos demais termos da lei;**

**Relatório nº: 008/2024-UCI – Data: 13/03/2024**

## **1 – INTRODUÇÃO:**

Apresenta-se o **relatório técnico com parecer da Unidade de Controle Interno – UCI sobre as Contas Anuais de Governo referente ao exercício financeiro 2023 do Município de São José dos Quatro Marcos – MT**, prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, com objetivo em exercer o controle interno destinado a assegurar a observância dos dispositivos constitucionais e legais, exercido pela própria UCI, em atendimento aos arts., 31, 74 da CF; incisos I ao VI, do art. 59 da LC nº 101/2000 “*LRF*”; arts., 52, 191, 206 da CFE; inciso III, art. 5º, 8º, 9º, 10º, LCE nº 269/2007; arts. 161, 162 e 163 da Resolução Normativa TCE/MT 14/2007; Resolução Normativa nº 33/2012-TP TCE-MT; arts. 137, da LOM; e, Lei Municipal n.º 1.165/2007.

As informações foram colhidas do balanço consolidado e nos sistemas informatizados da Prefeitura Municipal sobre: os processos orçamentários; receitas e despesas orçamentária, análise dos balanços, limites constitucionais e legais: destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos; dívida pública; limites da educação, fundeb; limites saúde; limites despesas com pessoal; limites com os repasses com o Poder Legislativo, Transparência e prestação de contas.

Como limitação ao trabalho, pode-se mencionar: O quadro insuficiente de servidores para realização de ações de auditoria na Prefeitura Municipal, e ausência das devidas comunicações dos responsáveis sobre ações adotadas diante das comunicações apontadas pela UCI.

Os exames foram realizados em estrita observância às normas de fiscalização aplicáveis ao serviço público municipal.

Sendo assim, a UCI, diante das responsabilidades estabelecidas na Lei Municipal nº 1.165/2007, apresenta este relatório com os resultados dos exames nos documentos apresentados.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS**  
**UNIDADE DE CONTROLE INTERNO.**

PAG: 4

Rubrica:

## 2. GESTORES

As contas de governo do Poder Executivo e Legislativo Municipal do exercício de 2023 estiveram sob a responsabilidade dos seguintes agentes públicos e servidores técnicos designados:

### PODER EXECUTIVO:

ORDENADOR DE DESPESA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL:	
NOME:	JAMIS SILVA BOLANDIN
CARGO:	PREFEITO MUNICIPAL
ATO DE NOMEAÇÃO:	ATA Nº 001 DE 01/01/2021 - POSSE DO PREFEITO
PERÍODO CARGO/MANDATO:	01/01/2023 a 31/12/2023

RESPONSÁVEL TÉCNICO CONTÁBIL DO PODER EXECUTIVO:	
NOME:	WANDERSON ALVES LIBRALÃO
CARGO:	CONTADOR
ATO DE NOMEAÇÃO:	PORTARIA Nº 134 DE 17 DE MARÇO DE 2021
PERÍODO CARGO/MANDATO:	01/01/2023 a 31/12/2023

RESPONSÁVEL TÉCNICO PELO CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO:	
NOME:	FLÁVIO RODRIGUES MASSONI
CARGO:	TITULAR DA UCI
ATO DE NOMEAÇÃO:	PORTARIA Nº 56 DE 11 DE FEVEREIRO DE 2019; e, PORTARIA Nº 162 DE 10 DE JUNHO DE 2019;
PERÍODO CARGO/MANDATO:	01/01/2023 a 31/12/2023

### PODER LEGISLATIVO:

ORDENADOR DE DESPESA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL:	
NOME:	ÂNGELO ANTÔNIO PERES
CARGO:	PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO
ATO DE NOMEAÇÃO:	ATA Nº 001 DE 01/01/2023, DA SESSÃO DE POSSE DA MESA DIRETORA 2023/2024
PERÍODO CARGO/MANDATO:	01/01/2023 a 31/12/2023

RESPONSÁVEL TÉCNICO CONTÁBIL DO PODER LEGISLATIVO:	
NOME:	GILDOMAR ALVAS DA SILVA JUNIOR
CARGO:	CONTADOR - CRC-MT 016969/O-7



ATO DE NOMEAÇÃO:	
PERÍODO CARGO/MANDATO:	01/01/2023 a 31/12/2023

<b>RESPONSÁVEL TÉCNICO PELO CONTROLE INTERNO DO PODER LEGISLATIVO:</b>	
<b>NOME:</b>	<b>JULIANA DE OLIVEIRA TELES CABRAL</b>
<b>CARGO:</b>	<b>AUDITORA INTERNA MUNICIPAL</b>
ATO DE NOMEAÇÃO:	PORTARIA Nº 162 DE 10 DE JUNHO DE 2019;
PERÍODO CARGO/MANDATO:	01/01/2023 a 31/12/2023

**Evidências nº 01** – Atos de nomeações dos responsáveis 2023;

### **3. RESULTADO DA ANÁLISE DAS AÇÕES DE GOVERNO**

Este tópico trata da análise das ações de governo contempladas nas peças de Planejamento e Balanços do município referente ao exercício de 2023.

#### **3.1. PROCESSO ORÇAMENTÁRIO**

A Constituição Federal de 1988 definiu em seu art. 165 a 167 os seguintes instrumentos de planejamento e de orçamento: Plano Plurianual - PPA; Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO; e, Lei Orçamentária Anual – LOA:

A seguir, serão descritas as informações de interesse à emissão do parecer da UCI, bem como as irregularidades e seus respectivos achados resultantes dos exames efetuados.

##### **3.1.1. Plano Plurianual – PPA**

O Plano Plurianual-PPA, conforme determina a Constituição Federal de 1988, no art. 165, § 1º, é instituído por lei a cada quatro anos, para vigor no quadriênio subsequente.

O plano deve ser um instrumento de planejamento, estabelecido, de forma regionalizada, as diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

O PPA deve ser elaborado no primeiro ano de mandato, até 4 (quatro) meses antes do encerramento do exercício (art. 35, §2º, I do ADCT)

Da análise observou o seguinte:



A Lei Municipal nº 1.848, de 08 de dezembro de 2021, institui o Plano Plurianual do Município de São José dos Quatro Marcos – MT, para o período de 2022 a 2025 ([Lei Municipal nº 1.848](#)), com os seguintes anexos: [Anexo I](#) – Evolução da Receitas 2017/2025 (Consolidado); [Anexo II](#) – Recursos Disponíveis (Consolidado); [Anexo III](#) – Relação de Programas; [Anexo IV](#) – Programas, Metas e Ações (Situação em 31/12/2021); [Anexo V](#) – Síntese das Ações por Função e SubFunção (Situação em 31/12/2021);

Foram realizadas alterações no PPA de acordo com os preceitos constitucionais estabelecidos para a matéria;

Foram estabelecidas as diretrizes, os objetivos e as metas para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada;

As metas foram quantificadas física e financeiramente, ano a ano, para o período de quatro anos;

Foram estabelecidos indicadores para mensurar os programas; e,

Houve incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante o processo de elaboração e discussão do plano:

As audiências públicas do PPA 2022-2025 foram realizadas nas seguintes datas:

- 10/08/2021, Audiência Pública no Auditório Nádia Maria Violin, local: Escola Municipal Evilásio Vasconcelos;

- 30/08/2021, Audiência Pública por meio de ambiente virtual pelo Google Meet;

**Evidências nº 02** – Processo do Plano Plurianual – PPA 2022 - 2025;

### **3.1.2. Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO**

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, conforme determina a Constituição Federal de 1988, no art. 165, § 2º, é uma peça de planejamento que dispõe sobre as metas e prioridades do Poder Público, incluindo as despesas de capital para o exercício seguinte, disciplina a elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA, dispõe sobre as modificações da legislação tributária e estabelece a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

A LDO foi instituída pela Constituição Federal de 1988 que dispõe em seu art. 165, II, § 2º, além do disposto na Constituição, a LDO atenderá o disposto no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (equilíbrio entre receitas e despesas; critérios e forma de limitação de empenho; e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas (inc. I, art. 4º da LRF));

Com base nas informações constante no Processo Administrativo da LDO, e demais publicações no diário oficial do Município, sobre a elaboração da LDO é possível afirmar que:



A LDO do Município de para o exercício 2023 de SAO JOSE DOS QUATRO MARCOS, foi instituída pela Lei Municipal nº 1.896, de 22 de junho de 2022, a qual foi publicada no Diário Oficial do Município na data 01/07/2022.

A LDO foi alterada pela Lei Municipal nº 1.930, de 18 de novembro de 2022, a qual foi publicada no Diário Oficial do Município na data 21/11/2022.

**Evidências nº 03** – Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2023;

### **3.1.3. Lei Orçamentária Anual - LOA**

A Constituição Federal, no art. 165, inciso III e § 5º, determina que lei de iniciativa do Poder Executivo estabeleça o orçamento anual, o qual compreenderá o **Orçamento Fiscal**, referente aos Poderes dos Entes Federativos, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; o Orçamento de Investimento das empresas em que os Entes, direta ou indiretamente, detenham a maioria do capital social com direito a voto; e o **Orçamento da Seguridade Social**, abrangendo as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

#### **3.1.3.1 Do Orçamento Inicial :**

Com base nas informações constante no Processo Administrativo da LOA, e demais informações e observações direta junto a Secretária Municipal de Fazenda e Departamento de Contabilidade, a LOA foi avaliado da seguinte forma:

A LOA foi aprovada pela Lei Municipal nº 1.929, de 18 de novembro de 2022, alterada pela Lei Municipal nº 1.931. de 02 de dezembro de 2022, a lei estima a receita e fixa a despesa no Município de São José dos Quatro Marcos – MT para o Exercício Financeiro de 2023 e da outras providências.

A LOA estimou a receita e fixou a despesa conforme detalhado no Quadro 2.1 – Orçamento Inicial:

#### **ANEXO 2 - ORÇAMENTOS E ALTERAÇÕES:**

<b>Quadro 2.1 - Orçamento Inicial:</b>		
<b>LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA / 2023</b>		
LEI Nº: 1.929, de 18 de novembro de 2022		
Publicação (Diário Oficial do Município)	21/11/2022	
<b>ORÇAMENTO INICIAL</b>	<b>VALOR R\$</b>	<b>(%)</b>



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS**  
**UNIDADE DE CONTROLE INTERNO.**

PAG: 8

Rubrica:

Orçamento Fiscal	R\$74.748.953,04	75,20
Orçamento da Seguridade Social	R\$24.651.046,96	24,80
Orçamento de Investimentos	R\$0,00	0,00
Total do Orçamento	R\$99.400.000,00	100
Fonte: Art. 1º		

ORÇAMENTO POR UNIDADES GESTORA:		
ORÇAMENTO INICIAL	VALOR R\$	(%)
<b>RECEITA ESTIMADA</b>	<b>R\$99.400.000,00</b>	<b>100,00</b>
<b>DESPESA FIXA</b>	<b>R\$99.400.000,00</b>	<b>100,00</b>
Câmara Municipal	R\$3.300.000,00	3,32
Previqum	R\$6.000.000,00	6,04
Prefeitura Municipal	R\$90.100.000,00	90,64
Fonte: Art. 2º		

### **3.1.3.2 Das Alterações Orçamentárias**

Durante a execução do orçamento podem ocorrer fatos novos ou imprevisíveis que ampliam ou diminuem as necessidades coletivas planejadas, ocasionando a necessidade de se retificar o orçamento aprovado pela LOA.

Essa necessidade de alteração do orçamento aprovado é viabilizada por meio da utilização dos chamados créditos adicionais.

Nesse sentido os créditos adicionais possibilitam que o orçamento anual seja readequado às reais necessidades da coletividade, consistindo em autorizações de despesas não previstas inicialmente ou insuficientemente dotadas na LOA.

Os Créditos Adicionais estão disciplinados pelos arts. 166, 167 e 168 da Constituição Federal, bem como nos arts. 40 a 46 da Lei nº 4.320/64.

Inicialmente o Poder Executivo ficou autorizado em abrir créditos adicionais suplementares, até os limites estabelecidos nos termos da LOA (Lei Municipal nº 1.929/2022):

**Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a:**

**I- Abrir créditos suplementares até o limite de 10% (dez por cento) da despesa fixada no artigo 1º, utilizando, como fonte de cobertura, o superávit financeiro do exercício de 2022, os recursos provenientes do excesso de arrecadação em 2023 e o produto de operações de crédito (art. 43, § 1º, I, II e IV, da Lei nº 4.320, de 1964).**

**II- Abrir créditos suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) da despesa fixada no artigo 1º, utilizando, como fonte de cobertura, a anulação parcial ou total de dotações orçamentárias (inciso III do art. 43, § 1º, da Lei nº 4.320/1964).**

**Parágrafo Único – Excluem deste limite, os créditos suplementares, decorrentes de leis municipais específicas aprovadas no exercício.**



Posteriormente houve a autorização para **transpor e remanejar recursos** até os limites estabelecidos nos termos da Lei Municipal nº 1.952/2023:

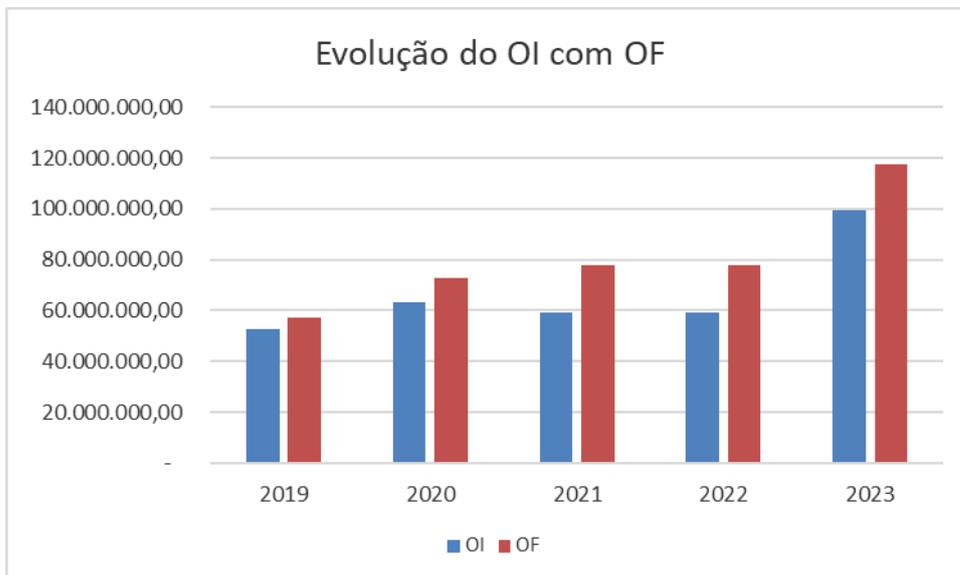
**Artigo 1º** - Ficam os Poderes Legislativo e Executivo Municipal autorizados a abrirem Créditos Adicionais Suplementares e Especial, através de Decreto, até o Limite de 15% (Quinze por Cento) da Despesa Orçada para o corrente Exercício.

**Artigo 2º** - Servirá como recurso para dar cobertura ao Crédito Aberto pelo Artigo Anterior, os recursos definidos pelo Artigo 43, inciso I, II ou III, da Lei Federal 4.320/64, podendo efetuar transposição, remanejamento e transferência de recursos, de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, até o limite definido no artigo 1º da presente lei.

Na tabela abaixo demonstra-se as alterações realizadas no orçamento por meio da abertura de créditos adicionais, as quais corresponde o orçamento final:

<b>Quadro 2.4 - DADOS DO ORÇAMENTO APÓS AS ALTERAÇÕES</b>	
<b>TITULO</b>	<b>VALOR (R\$)</b>
<b>(I) ORÇAMENTO INICIAL</b>	<b>99.400.000,00</b>
Estima a Receita e Fixa a Despesa:	99.400.000,00
<b>(II) ALTERAÇÕES</b>	<b>35.691.339,90</b>
Créditos Adicionais por anulação de dotações	17.525.629,45
Créditos Adicionais por excesso de arrecadação	5.307.722,57
Créditos Adicionais superávit financeiro exerc. Anterior	12.857.987,88
Créditos Adicionais por operações de crédito	-
<b>(III) ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES</b>	<b>17.525.629,45</b>
<b>(IV) = (I+II-III) ORÇAMENTO FINAL</b>	<b>117.565.710,45</b>
<b>(V) ORÇAMENTO FINAL BALANÇO ORÇAMENTÁRIO*</b>	<b>117.565.710,45</b>
<b>(VI) = (V-IV) DIVERGÊNCIA</b>	<b>-</b>

A série histórica no período de 2019 a 2023, indica o comparativo entre o Orçamento Inicial – OI com o Orçamento Final – OF:



**Evidências nº 04** – Lei Orçamentária Anual – LOA 2023;

**Evidências nº 05** – Demais Leis Orçamentárias – 2023;

**Evidências nº 06** – Decretos Orçamentários – 2023;

No exercício de 2023 não foi ponto de controle a análise de possíveis ocorrências de abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes.

Dispõe a Lei de Diretrizes para elaboração do orçamento LDO para o exercício de 2023 (Lei Municipal nº 1.896/2022):

*Art. 28. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais as exposições de motivos que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos ou das operações especiais.*

Assim como os projetos de lei relativos a créditos adicionais devem acompanhar as exposições dos motivos que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos ou das operações especiais (LDO), para as aberturas de créditos suplementares e especiais também será precedido de exposição justificada.

Assim, é possível os estabelecimentos de controle formais capazes de identificar preventivamente a realização de ações vedadas pela Constituição Federal, como a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais (art. 167, II, CF).

Sobre os Créditos Adicionais são regulamentados pela Lei Federal 4.320/1964, entre os art. 40 ao 46:

*Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.*

*Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*

**CNPJ 15.024.029.0001-80 - Email – [auditoria@saojosedosquatromarcos.mt.gov.br](mailto:auditoria@saojosedosquatromarcos.mt.gov.br)**

**End.: Av. Dr. Guilherme Pinto Cardoso, 539 – Centro – CEP: 78.285-000 – Fone 65 251-1138**



- I - suplementares, os destinados a refôrço de dotação orçamentária;*
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.*

*Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.*

*Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*

*(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)*

*§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

*(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)*

*I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;*

*(Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)*

*II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)*

*III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)*

*IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)*

*§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)*

*§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964) (Vide Lei nº 6.343, de 1976)*

*§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)*

*Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que dêles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.*

*Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.*

*Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde fôr possível.*

De modo taxativo, o art. 43 da Lei 4.320/1964, determina que na abertura dos créditos adicionais suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de **exposição justificativa**.

Sobre as fontes de recursos disponíveis, temos o **superávit financeiro** que é a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, e é apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, conforme inciso I e §2º, do art. 43 da Lei 4.320/1964.

Ainda sobre os recursos disponíveis, destacamos também, os provenientes por excesso de arrecadação, no §3º do mesmo artigo acima destacado, estabelece que para abertura de créditos adicionais suplementares por fonte de excesso de arrecadação devem ser observadas o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

Além disso, deve-se realizar conjuntamente o controle do equilíbrio fiscal das contas públicas criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal por meio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de créditos adicionais sem a fonte por excesso de arrecadação.



Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso, nos termos do disposto no parágrafo único, do art. 8º da Lei Complementar 101/2000.

Sendo assim, a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro e por excesso de arrecadação sem disponibilidade de recursos, são uma afronta ao art. 43 da Lei 4.320/1964 e art. 167, II, da CF, sob pena de resultar em acréscimo de despesa autorizadas ao orçamento inicial sem suficiência de recursos financeiros para o seu pagamento, implicando, caso sejam executadas, no aumento de dívidas para o município.

Com o objetivo de avaliar a disponibilidade por fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, a Administração deve realizar um acompanhamento mensal, pois, sem recursos disponíveis, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei Complementar nº 101/2000, de forma a evitar o desequilíbrio orçamentário e financeiro das contas públicas.<sup>1</sup>

A UCI diante das suas responsabilidades vem através deste **recomendar** as seguintes ações imediatas:

**Recomendação: Planejamento/Orçamento; Créditos Adicionais; Abertura e acompanhamento mensal:** Os Decretos de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais por conta de recursos: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações, e, operações de créditos, **devem ser procedida de justificativas** contendo os fatos técnicos e jurídicos, memória de cálculo, acompanhamento mês a mês, tendência do exercício, a vinculação do recurso, e etc, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes, a ocorrências de despesas autorizadas ao orçamento sem suficiência de recursos financeiros para o seu pagamento, implicando, caso sejam executadas, no aumento de dívidas para o município. **Base Legal:** art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964.

#### **3.1.4. Execução Orçamentária dos Programas de Governo**

Para avaliação da execução orçamentária dos programas de governo no exercício de 2023, a UCI utilizou como métrica os seguintes indicadores: PPD-Planejamento e Programação da Despesa; e, COFD – Capacidade Operacional Financeira da Despesa.

O PPD é uma métrica utilizada para avaliar o desempenho dos governos na elaboração do orçamento público. Já o COFD avalia a capacidade do governo em executar suas despesas.

Demonstra-se, a seguir, o resultado da execução do orçamento sob a ótica do cumprimento das metas previstas no PPA e LDO e da realização de programas de governo e dos orçamentos:

Para aferir os resultados, utilizou-se como parâmetro a régua do Relatório da Ação Governamental do Estado de Mato Grosso, que possui o objetivo em verificar as metas

<sup>1</sup> CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: ANTONIO JOAQUIM. Parecer 111/2022 - PLENÁRIO. Julgado em 04/10/2022. Publicado no DOC/TCE-MT em . Processo 411566/2021). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2022, nº 80, set/out/2022.



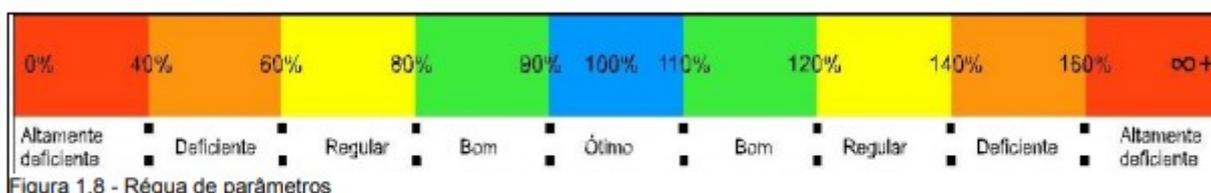
**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS**  
**UNIDADE DE CONTROLE INTERNO.**

PAG: 13

Rubrica:

orçamentárias e físicas dos programas e seus projetos/atividades relacionadas aos objetivos estratégicos do PPA, em especial os elencados como prioritários pela LDO, utilizamos como exemplo extraído de relatório técnico sobre as Contas do Governo do Estado de Mato Grosso – 2009:

*O Manual do RAG/2009 (Relatório da Ação Governamental) dispõe que o desempenho alcançado na realização da execução orçamentária pode ser avaliado em: ótimo, bom, regular, deficiente e altamente deficiente, conforme régua de parâmetros abaixo:*



Através da análise do demonstrativo no Portal da Transparência verificou-se os Recursos Aplicados na Execução de Cada Programa, podemos fazer a análise da execução conforme dotações inicial e atualizada, com a despesa realizados (Liquidadas). Com base nesses parâmetros, constata-se que:

Execução Orçamentário - Previsão e Execução						
CÓD	PROGRAMA	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESA REALIZADA***	PPD*	COFD**
1	Processo Legislativo	3.300.000,00	3.304.562,06	3.217.402,48	97,50	97,36
2	Administração Geral	15.243.479,52	16.129.724,30	14.718.794,42	96,56	91,25
3	Fortalecimento do Municipalismo	121.000,00	147.305,53	147.305,53	121,74	100,00
4	Esporte e Vida	546.864,00	1.383.334,56	1.048.334,56	191,70	75,78
5	Saneamento Básico	1.611.700,00	3.045.981,80	2.925.447,80	181,51	96,04
6	Conservação e Modernização do Patrimônio Público	495.000,00	-	-	0,00	#DIV/0!
7	Encargos Especiais	1.736.888,36	1.380.287,62	137.969,67	7,94	10,00
9	Transporte Rodoviário	26.468.115,16	31.443.570,07	7.102.043,95	26,83	22,59
11	Manutenção e Revitalização do Ensino Fundamental	10.386.705,00	11.264.194,00	10.829.847,70	104,27	96,14
12	Manutenção e Revitalização do Ensino Infantil	5.770.664,00	6.783.637,93	6.694.331,19	116,01	98,68
13	Apoio ao Ensino Superior	167.000,00	221.434,36	221.434,36	132,60	100,00
14	Alimentação Escolar	881.000,00	865.876,76	841.845,91	95,56	97,22
15	Apoio e Incentivo Cultural	2.884.000,00	3.125.717,32	2.038.676,72	70,69	65,22
16	Apoio à Agropecuária Municipal	3.474.122,00	3.879.475,88	1.605.549,56	46,21	41,39
17	Saúde da Família	4.705.689,00	7.913.626,87	6.950.149,38	147,70	87,83
18	Atenção Especializada em Saúde	9.125.717,00	11.624.349,52	10.675.505,25	116,98	91,84
19	Assistência Farmaceutica	561.030,96	684.347,91	649.393,04	115,75	94,89
20	Programa Vigilância em	1.037.580,00	1.495.307,42	1.436.354,83	138,43	96,06



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS**  
**UNIDADE DE CONTROLE INTERNO.**

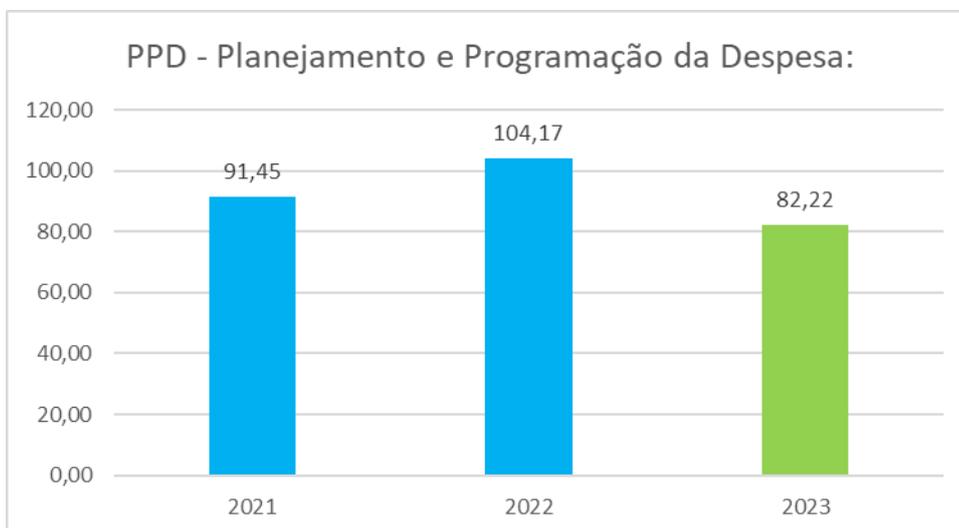
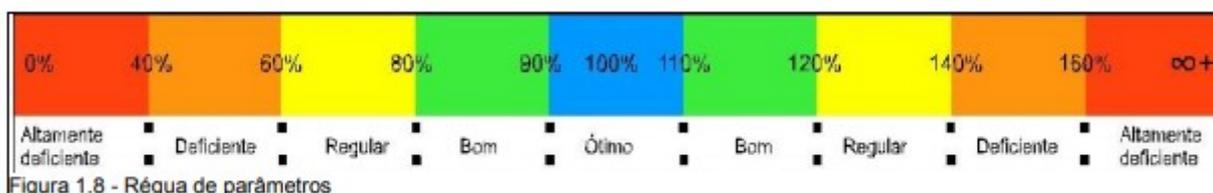
PAG: 14

Rubrica:

	Saúde					
21	Gestão Ambiental	347.000,00	401.249,57	401.249,57	115,63	100,00
22	Gestão da Assistência Social	2.185.752,00	2.371.700,01	1.941.179,85	88,81	81,85
23	Previqam-Sustentação do Regime Próprio de Previdência	6.000.000,00	7.693.000,00	5.992.058,02	99,87	77,89
24	Proteção Social Especial/CREAS	18.000,00	-	-	0,00	#DIV/0!
26	Gestão em Saúde	1.466.500,00	1.268.536,85	1.268.396,85	86,49	99,99
27	Bolsa Família/CADÚnico	43.000,00	115.789,70	54.447,97	126,62	47,02
28	Benefícios Eventuais	255.500,00	187.714,24	117.839,90	46,12	62,78
30	Apoio e Incentivo ao Turismo	2.000,00	-	-	0,00	#DIV/0!
31	Enfrentamento e Combate ao Coronavírus	18.700,00	372.900,26	355.560,13	1901,39	95,35
125	Proteção Social Básica	546.993,00	372.900,26	355.560,13	65,00	95,35
	Total Geral	99.400.000,00	117.476.524,80	81.726.678,77	82,22	69,57

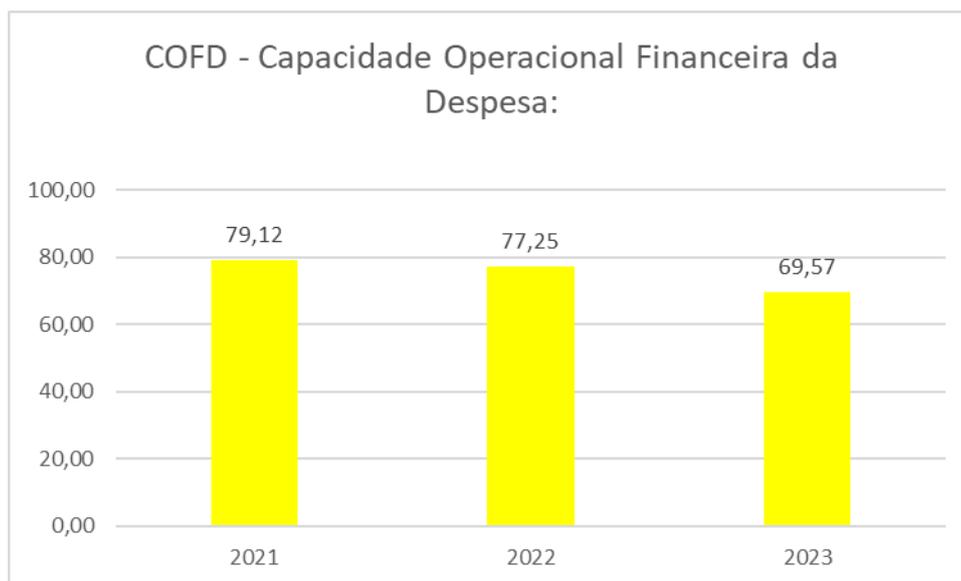
Fonte: LOA e Leis de alteração do orçamento; Comparativo da Despesa Autorizada/Realizada; \* PPD - Planejamento e Programação da Despesa é um índice resultante da divisão da despesa empenhada pela inicialmente fixada, evidencia a capacidade de planejamento do órgão. \*\* COFD - Capacidade Operacional Financeira da Despesa, é um índice obtido a partir da divisão da despesa empenhada em relação à dotação final menos o valor contingenciado na respectiva dotação, demonstra a capacidade de execução financeira do orçamento; \*\*\*Durante a execução do exercício a foi considerado como despesa realizada a despesa empenhada, após encerrado o exercício foi considerado como despesa realizada a despesa liquidada.

Em uma comparação da execução orçamentária dos programas de governo entre os exercícios 2021 a 2023, temos os seguintes indicadores:





O desempenho alcançado na realização da capacidade do PPD – Planejamento e Programação da Despesa que é resultante da divisão da despesa liquidada pelas despesas inicialmente fixadas, e evidência a capacidade de planejamento do órgão, houve mudança da avaliação deixando de ser ótima, para **bom** no exercício de 2023.



O desempenho alcançado na realização da capacidade do COFD – Capacidade Operacional Financeira da Despesa, que é obtido a partir da divisão da despesa empenhada em relação à dotação final menos o valor contingenciado na respectiva dotação, demonstrando a capacidade de execução financeira do orçamento, entre os exercícios de 2021 a 2023, mantem-se uma avaliação **regular**.

Com base na tabela, **fica alertado formalmente as autoridades administrativas competentes** para que adote as medidas cabíveis e ações destinadas em obter uma **boa e ótima** do desempenho alcançado na realização da execução orçamentária conforme os indicadores do PPD (Planejamento e Programação da Despesa) e COFD (Capacidade Operacional Financeira da Despesa).

Não constatamos controle sobre a avaliação do cumprimento das metas físicas previstas nas peças orçamentárias.

**Evidências:** Portal da Transparência do Demonstrativo da Execução Orçamentária dos Programas de Governo, período: 01/01/2023 até 31/12/2023;



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS**  
**UNIDADE DE CONTROLE INTERNO.**

PAG: 16

Rubrica:

#### 4 – RECEITAS:

Para o exercício de 2023 sob análise, a receita prevista inicial foi de R\$99.400.000,00, a receita prevista atualizada correspondeu ao montante de R\$104.562.722,57, e as receitas efetivamente arrecadadas pelo município totalizaram R\$84.967.435,07, conforme demonstrado no quadro a seguir:

<b>RECEITA ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA</b>					
<b>Resultado da arrecadação orçamentária. Origem de recursos da receita</b>					
<b>ORIGEM</b>	<b>PREVISÃO INICIAL R\$</b>	<b>PREVISÃO ATUALIZADA R\$</b>	<b>VALOR ARRECADADO TOTAL GERAL R\$</b>	<b>% DA ARRECADAÇÃO S/PREVISÃO ATUALIZADA EM CADA ORIGEM</b>	<b>% DA ARRECADAÇÃO S/TOTAL ARRECADADO</b>
<b>I - RECEITAS CORRENTES</b>	<b>71.325.634,84</b>	<b>76.488.357,41</b>	<b>83.482.327,20</b>	<b>109,14</b>	<b>98,25</b>
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	8.041.440,00	8.443.289,65	8.665.617,58	102,63	<b>10,20</b>
Receita de Contribuições	7.164.078,00	7.164.078,00	10.131.095,20	141,42	<b>11,92</b>
Receita Patrimonial	168.422,00	184.814,56	1.373.045,20	742,93	<b>1,62</b>
Receita Agropecuária	-	-	-	#DIV/0!	-
Receita Industrial	-	-	-	#DIV/0!	-
Receita de Serviços	1.425.000,00	1.425.000,00	1.467.732,74	103,00	<b>1,73</b>
Transferências Correntes	54.226.694,84	58.971.175,20	61.207.917,59	103,79	<b>72,04</b>
Outras Receitas Correntes	300.000,00	300.000,00	636.918,89	212,31	<b>0,75</b>
<b>II - RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>28.074.365,16</b>	<b>28.074.365,16</b>	<b>1.485.107,87</b>	<b>5,29</b>	<b>1,75</b>
Operações de Crédito	-	-	-	#DIV/0!	-
Alienação de Bens	450.000,00	450.000,00	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-	#DIV/0!	-
Transferências de Capital	27.624.365,16	27.624.365,16	1.485.107,87	5,38	<b>1,75</b>
Outras Receitas de Capital	-	-	-	#DIV/0!	-
<b>III - RECEITA BRUTA</b>	<b>99.400.000,00</b>	<b>104.562.722,57</b>	<b>84.967.435,07</b>	<b>81,26</b>	<b>100,00</b>
<b>IV - DÉFICIT DO VALOR ARRECADADO S/ VALOR PREVISTO:</b>			(19.595.287,50)		



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS**  
**UNIDADE DE CONTROLE INTERNO.**

PAG: 17

Rubrica:

Comparando as receitas previstas atualizadas com as receitas efetivamente arrecadadas, verifica-se déficit de arrecadação na ordem de R\$19.595.287,50.

A receita tributária própria, compreende o somatório das receitas de impostos, taxas, contribuições, receita da dívida ativa, as Receitas Tributárias Próprias representaram 10,20% sobre as receitas arrecadadas. As Transferências Correntes representam 72,04% sobre as receitas arrecadadas.

Apresenta-se a seguir a série histórica das receitas orçamentárias do município, no período de 2019 a 2023:

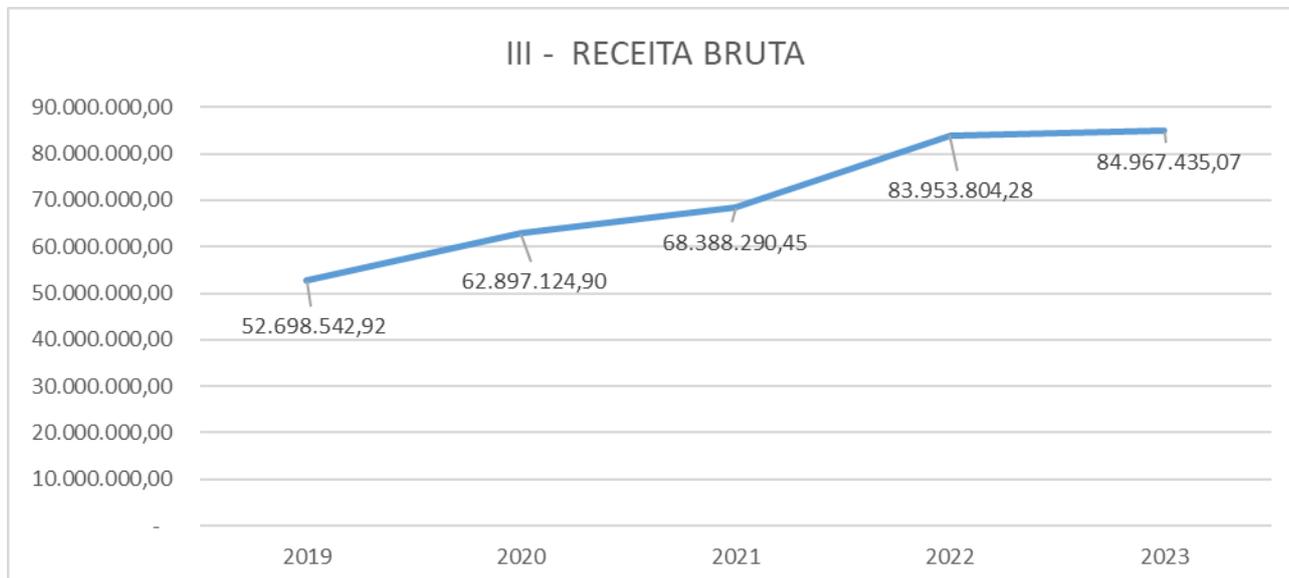
<b>RECEITA ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA</b>					
<b>Série histórica das receitas orçamentárias do município:</b>					
<b>ORIGEM</b>	<b>2019</b>	<b>2020</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>
<b>I - RECEITAS CORRENTES</b>	<b>50.662.181,55</b>	<b>58.030.608,43</b>	<b>65.231.205,45</b>	<b>76.481.375,73</b>	<b>83.482.327,20</b>
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	5.220.103,56	5.163.197,02	6.340.670,37	8.200.125,07	8.665.617,58
Receita de Contribuições	5.747.070,54	5.666.513,96	6.879.674,81	7.281.424,94	10.131.095,20
Receita Patrimonial	154.854,41	23.537,98	311.202,92	1.525.211,17	1.373.045,20
Receita Agropecuária	-	-	-	-	-
Receita Industrial	-	-	-	-	-
Receita de Serviços	1.211.116,91	1.986.206,23	2.852.847,38	2.466.866,28	1.467.732,74
Transferências Correntes	37.867.952,07	44.632.749,78	48.715.649,10	56.803.202,05	61.207.917,59
Outras Receitas Correntes	461.084,06	558.403,46	131.160,87	204.546,22	636.918,89
<b>II - RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>2.036.361,37</b>	<b>4.866.516,47</b>	<b>3.157.085,00</b>	<b>7.472.428,55</b>	<b>1.485.107,87</b>
Operações de Crédito	-	-	-	-	-
Alienação de Bens	-	-	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-	-	-
Transferências de Capital	2.036.361,37	4.866.516,47	3.157.085,00	7.472.428,55	1.485.107,87
Outras Receitas de Capital	-	-	-	-	-
<b>III - RECEITA BRUTA</b>	<b>52.698.542,92</b>	<b>62.897.124,90</b>	<b>68.388.290,45</b>	<b>83.953.804,28</b>	<b>84.967.435,07</b>
<b>% de Arrecadação total em relação ao exercício anterior:</b>		19,35	8,73	22,76	1,21

Fonte: Anexo 12 - Balanço Orçamentário Consolidado - Portal da Transparência;

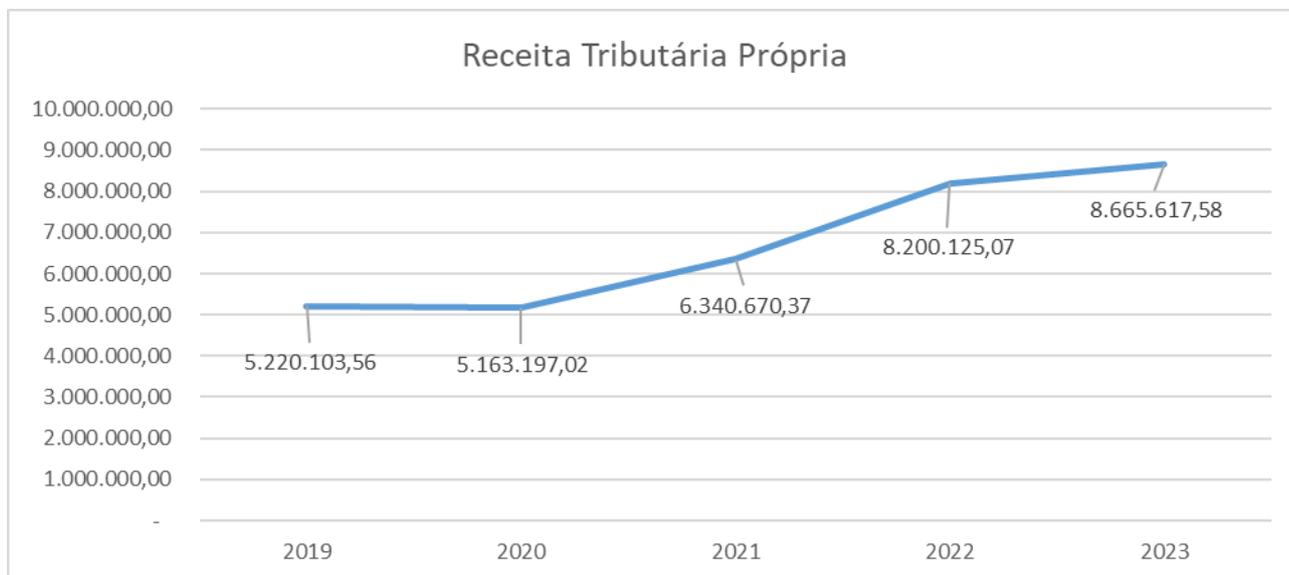
Os gráficos acima demonstram o histórico da arrecadação das receitas, com aumento de 1,21%, entre o exercício de 2022 a 2023, abaixo da média percentual entre os exercícios de 2019 a 2022.



O gráfico abaixo demonstra a evolução da receita entre os exercícios de 2019 a 2023:

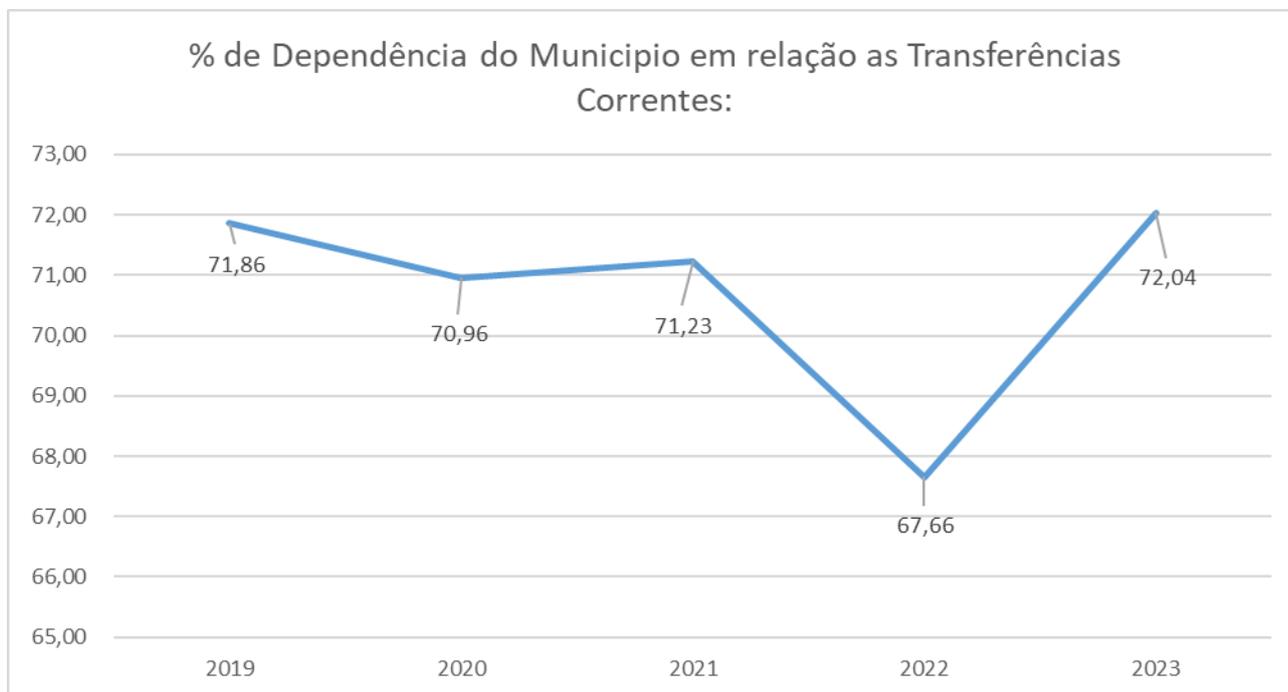


O gráfico abaixo demonstra a evolução da receita tributária própria entre os exercícios de 2019 a 2023:



O gráfico abaixo demonstra a evolução em termos percentuais do grau de dependência do município das receitas de transferências correntes em relação as receitas arrecadadas entre os exercícios de 2019 a 2023.

A dependência do Município oscilou entre 71,86% a 67,66% entre 2019 a 2020, voltando a subir a 72,04% no exercício de 2023.



## 5 – DESPESAS:

No exercício de 2023, o montante das despesas orçamentárias consolidadas foi conforme demonstrado no quadro a seguir:

### DESPESAS ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA

Resultado da despesa orçamentária. Por grupo de despesa

GRUPO DE DESPESAS	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas	Saldo Restos a Pagar Processados e Não Processados
<b>DESPESAS CORRENTES</b>	<b>64.893.219,48</b>	<b>77.409.778,56</b>	<b>75.374.847,73</b>	<b>74.691.563,38</b>	<b>73.903.999,29</b>	<b>1.143.676,21</b>
Pessoal e encargos sociais	35.823.078,00	42.603.847,21	42.340.981,61	42.329.559,23	41.773.755,71	184.593,55
Juros e Encargos da Dívida	85.000,00	160.926,19	160.926,19	160.926,19	160.926,19	0,00
Outras despesas correntes	28.985.141,48	34.645.005,16	32.872.939,93	32.201.077,96	31.969.317,39	959.082,66
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	<b>32.595.492,16</b>	<b>38.764.531,89</b>	<b>11.073.562,92</b>	<b>8.266.959,44</b>	<b>8.264.370,44</b>	<b>524.577,97</b>
Investimentos	32.365.492,16	38.414.715,03	10.723.746,06	7.917.142,58	7.914.553,58	524.577,97
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida	230.000,00	349.816,86	349.816,86	349.816,86	349.816,86	0,00
<b>RESERVA DE CONTIGÊNCIA</b>	<b>1.911.288,36</b>	<b>1.391.400,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>TOTAL DA DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS</b>	<b>99.400.000,00</b>	<b>117.565.710,45</b>	<b>86.448.410,65</b>	<b>82.958.522,82</b>	<b>82.168.369,73</b>	<b>1.668.254,18</b>

Fonte: Anexo 12 - Balanço Orçamentário Consolidado



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS**  
**UNIDADE DE CONTROLE INTERNO.**

PAG: 20

Rubrica:

Apresenta-se a seguir a série histórica das despesas realizadas do município, no período de 2019 a 2023 (considera-se despesa realizadas as despesas liquidadas):

GRUPO DE DESPESAS	2019	2020	2021	2022	2023
<b>DESPESAS CORRENTES</b>	<b>46.173.472,04</b>	<b>52.233.634,55</b>	<b>53.547.817,58</b>	<b>69.539.378,36</b>	<b>73.903.999,29</b>
Pessoal e encargos sociais	27.025.834,94	27.547.207,49	29.516.373,45	36.255.244,89	41.773.755,71
Juros e Encargos da Dívida	37.436,54	38.340,29	56.280,57	131.658,32	160.926,19
Outras despesas correntes	19.110.200,56	24.648.086,77	23.975.163,56	33.152.475,15	31.969.317,39
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	<b>2.918.167,16</b>	<b>4.463.742,41</b>	<b>5.807.710,64</b>	<b>8.434.453,70</b>	<b>8.264.370,44</b>
Investimentos	2.757.290,37	4.374.572,97	5.472.116,01	8.089.999,21	7.914.553,58
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida	160.876,79	89.169,44	335.594,63	344.454,49	349.816,86
<b>RESERVA DE CONTIGÊNCIA</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>TOTAL DA DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS</b>	<b>49.091.639,20</b>	<b>56.697.376,96</b>	<b>59.355.528,22</b>	<b>77.973.832,06</b>	<b>82.168.369,73</b>

O gráfico abaixo demonstra a evolução da despesa entre os exercícios de 2019 a 2023:





## **6 – LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:**

Esta parte do relatório tem por objetivo proporcionar uma análise dos limites constitucionais e legais.

### **6.1 – Destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos:**

De acordo com o art. 44 da LC n. 101/2000, é vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público no financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio, dos servidores públicos.

Conforme verificado no **RREO 2023 Anexo 11 Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação de Recursos do período de janeiro a dezembro de 2023** (RREO – ANEXO 11(LRF, art. 53, § 1º, inciso III ), a receita de alienação de ativos foi de R\$ 0,00, e a aplicação dos recursos da alienação de ativos foi de R\$ 0,00; assim, entende-se não ter ocorrido o descumprimento do art. 44 da LC n. 101/2000, em face da realização de despesa de capital em valor superior ao da alienação de bens.

**Evidências:** Anexo 11 Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação de Recursos, período: 2023;

### **6.2 – Dívida Pública:**

Conforme estabelecido no art. 29, inc. I, e § 3º, da LRF e art. 1º, §1º, inc. III, da Resolução nº 40/2001, do Senado Federal, a Dívida Pública Consolidada (DC) é a corresponde ao montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas para amortização em prazo superior a doze meses, decorrentes de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito. Também integram a dívida pública consolidada as operações de crédito de prazo inferior a doze meses cujas receitas tenham constado do orçamento.

A **Dívida Consolidada Líquida (DCL)** representa o montante da Dívida Consolidada (DC) deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros. O entendimento sobre a composição dos demais haveres financeiros engloba os valores a receber líquidos e certos (devidamente deduzidos das respectivas provisões para perdas prováveis reconhecidas nos balanços), como empréstimos e financiamentos concedidos. (art. 1º, § 1º, inc. V, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal).

A **dívida fluante** são as obrigações financeiras que devem ser liquidadas no curto prazo, geralmente dentro de um período de até 12 meses. O gerenciamento eficaz da dívida fluante é crucial para garantir que o órgão público possa cumprir suas obrigações a curto prazo e manter uma posição financeira saudável.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS**  
**UNIDADE DE CONTROLE INTERNO.**

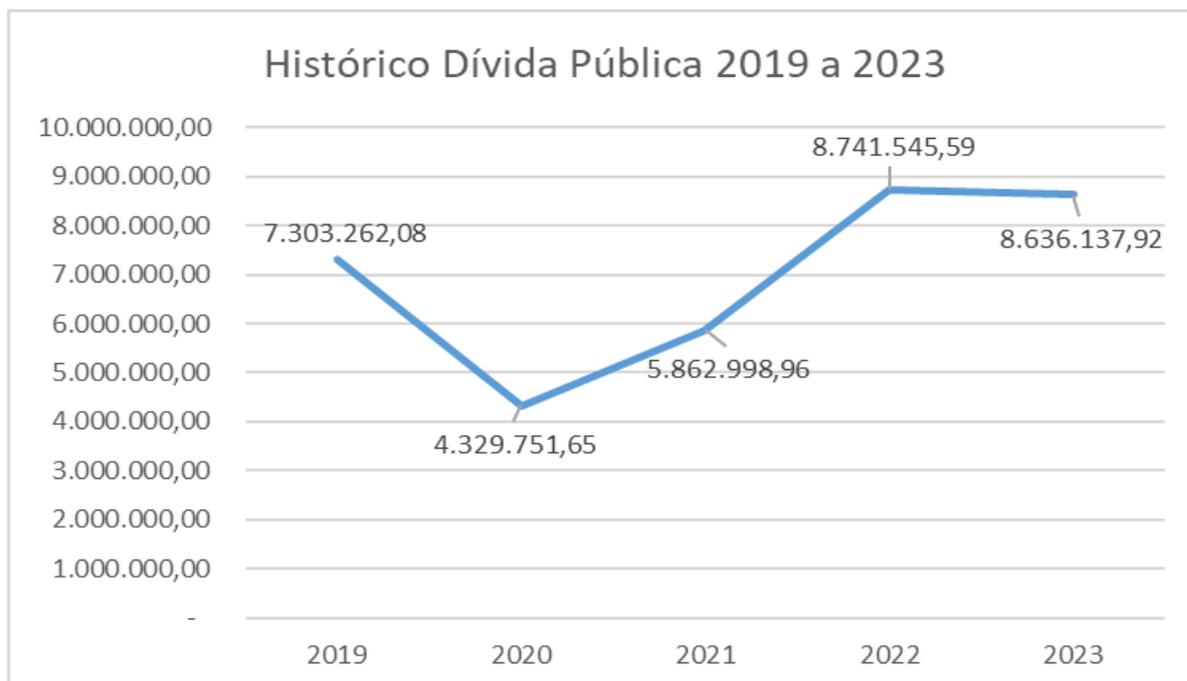
PAG: 22

Rubrica:

A **dívida fundada** compreende os compromissos de exigibilidade superior a doze meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financeiro de obras e serviços públicos. A dívida fundada será escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros. (art. 98, caput, e parágrafo único, Lei 4.320/64).

<b>Dívida Pública - 2024</b>						
		<b>Movimento</b>		<b>Transf. RP não Proc. Liquidado</b>		
<b>DÍVIDA FLUTUANTE</b>	<b>Saldo Anterior</b>	<b>Inscrição</b>	<b>Baixa</b>	<b>Inscrição</b>	<b>Baixa</b>	<b>Saldo Final</b>
RESTO A PAGAR - PROCESSADOS	2.621.677,57	790.153,09	1.488.893,76	35.611,47	-	1.958.548,37
RESTO A PAGAR - NÃO PROCESSADOS	4.359.785,92	3.489.887,83	3.824.315,55	-	35.611,47	3.989.746,73
DEPÓSITOS E CONSIGNAÇÕES	182.302,96	7.257.649,73	7.205.708,37	-	-	234.244,32
<b>TOTAL</b>	<b>7.163.766,45</b>	<b>11.537.690,65</b>	<b>12.518.917,68</b>	<b>35.611,47</b>	<b>35.611,47</b>	<b>6.182.539,42</b>
Fonte: Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante						
<b>DÍVIDA FUNDADA INTERNA</b>	<b>Saldo Anterior</b>	<b>Emissão</b>		<b>Correção Monetária</b>	<b>Resgate/ Amortização</b>	<b>Saldo Final</b>
Contribuições ao RGPS	1.617.246,47	-	-	-	399.311,08	1.217.935,39
Contribuições ao RPPS	1.114.986,72	311.609,53	-	-	190.933,14	1.235.663,11
<b>TOTAL</b>	<b>2.732.233,19</b>	<b>311.609,53</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>590.244,22</b>	<b>2.453.598,50</b>
Fonte: Anexo 16 - Demonstrativo da Dívida Fundada						
<b>DÍVIDA PÚBLICA</b>	<b>9.895.999,64</b>	<b>11.849.300,18</b>	<b>12.518.917,68</b>	<b>35.611,47</b>	<b>625.855,69</b>	<b>8.636.137,92</b>

Em uma série histórica do saldo da Dívida Pública, no período de 2019 a 2023 demonstra a seguinte análise: 2019: R\$7303262,08; 2020: R\$4.329751,65; 2021: R\$5.862.998,96; 2022: R\$8.741.545,59 e 2023: R\$8.636.137,92



A dívida pública do exercício de 2023 foi de R\$8.636.137,92, esse valor representa uma diminuição de 12,73% em relação ao saldo do exercício anterior, essa queda é atribuída à maior amortização da dívida do que movimento de inscrição.

A redução da dívida pública total é positiva, indicando uma gestão eficiente das obrigações financeiras no último exercício.

Em uma análise da série histórica do saldo da Dívida Pública, entre os exercícios de 2019 a 2023 a dívida pública aumentou 18,34%, após a queda em 2020, a dívida pública cresceu significativamente entre 2021 e 2022, havendo somente uma leve queda de 1,20% em relação entre 2022 e 2023.

Historicamente o ritmo de crescimento da Dívida Pública é preocupante e pode comprometer a sustentabilidade das contas públicas no longo prazo, eleva os custos do serviço da dívida, o que limita o espaço para investimentos públicos.

É importante entender os motivos por trás das mudanças significativas na dívida, incluindo eventos econômicos, investimentos específicos e estratégias de gestão adotadas. É importante monitorar o aumento no “Resto a Pagar – Não Processados”, pois pode impactar a liquidez no curto prazo, avaliar a sustentabilidade da dívida em relação à capacidade do ente público de honrar seus compromissos no longo prazo. Continuar monitorando a série histórica para identificar tendências de longo prazo e implementar estratégias adequadas de gestão da dívida.

É importante o desenvolvimento de notas explicativas sobre a movimentações significativas para entender a natureza dessas transações e os motivos por trás das inscrições, resgates, amortizações e cancelamentos.

Esta análise oferece uma visão geral do comportamento da Dívida Pública.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS**  
**UNIDADE DE CONTROLE INTERNO.**

PAG: 24

Rubrica:

Do **demonstrativo dos limites da dívida**: A Resolução do Senado Federal nº 43/2001, dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização.

De acordo com o art. 7º e incisos da resolução, o Município deverá observar os seguintes limites:

*I - o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesesseis por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4;*

*II - o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, não poderá exceder a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida;*

*III - o montante da dívida consolidada não poderá exceder o teto estabelecido pelo Senado Federal, conforme o disposto pela Resolução que fixa o limite global para o montante da dívida consolidada dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

Da análise observou-se o seguinte:

DÍVIDA CONSOLIDADA		SALDO DO EXERCÍCIO DE 2023		
DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)		8.636.137,92		
DEDUÇÕES (II)		11.346.694,14		
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (DCL) (III) = (I - II)		-2.710.556,22		
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DE ENDIVIDAMENTO		73.384.719,72		
DESCRIÇÃO	Valor Realizado R\$	% Sobre a RCL	% Limite Máximo	Situação
* o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesesseis por cento) da receita corrente líquida	311.609,53	0,42	16%	Inciso I, art. 7º, Resolução do Senado Federal nº 43/2001;
* o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, não poderá exceder a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida	590.244,22	0,80	11,50%	Inciso II, art. 7º, Resolução do Senado Federal nº 43/2001;
* o montante da dívida consolidada não poderá exceder o teto estabelecido pelo Senado Federal, conforme o disposto pela Resolução que fixa o limite global para o montante da dívida consolidada dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios	8.636.137,92	11,77	120%	Inciso III, art. 7º, Resolução do Senado Federal nº 43/2001;



Fonte: Anexo 16 e 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante do Balanço Geral Consolidado; Anexo 2 - Demonstrativo da Dívida Consolidada RGF – ANEXO 2 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "b"); e, Anexo 04 - Demonstrativo da Dívida Fundada do Exercício de 2021;

### **6.3. Educação:**

#### **6.3.1. – Manutenção e Desenvolvimento do Ensino:**

A Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, dispõe em seu art. 212 sobre o percentual mínimo que o município deverá aplicar com manutenção e desenvolvimento do ensino em cada ano.

Esse mínimo é fixado para o município em 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.

Da análise das informações, constataram-se os seguintes resultados:

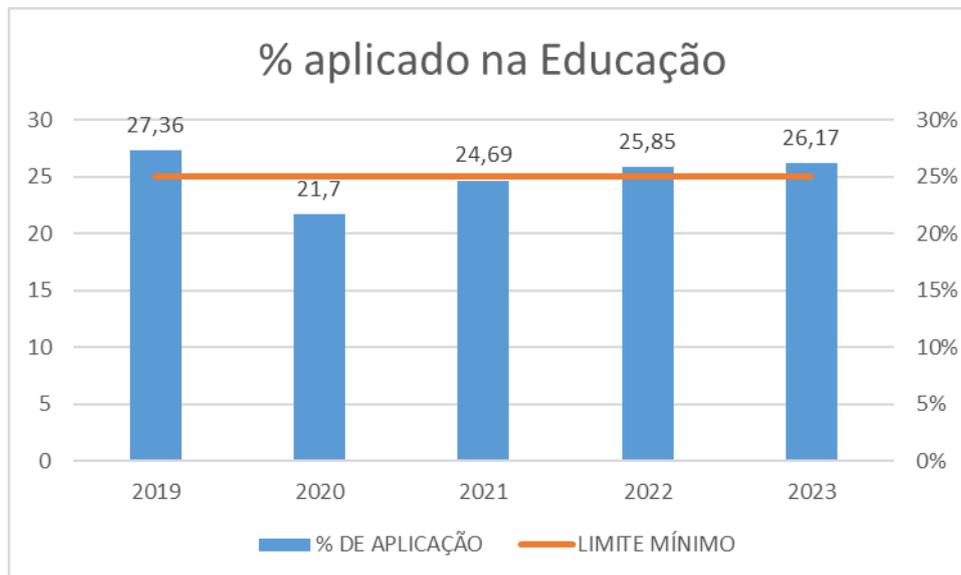
Conforme **Demonstrado das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino do RREO do período de janeiro a dezembro de 2023**, foram aplicados o total das despesas com ações com manutenção e desenvolvimento do ensino o valor total de **R\$12.705.643,40** com recursos próprios que corresponde ao percentual de **26,17%** da receita base resultante dos impostos **R\$48.547.743,24** ( Fonte: Anexo 8 – RREO – Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino).

Esse resultado indica que no exercício de 2023 o percentual aplicado assegura o cumprimento do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, conforme o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

A série histórica da aplicação de recursos no Ensino, no período de 2019 a 2023, indicada uma recuperação da exigência constitucional, conforme se pode observar abaixo:

EXERCÍCIOS	TOTAL DA RECEITA DE IMPOSTOS	VALOR APLICADO NA FINALIDADE (R\$)	% DE APLICAÇÃO	LIMITE MÍNIMO	SITUAÇÃO (Regular - Irregular)
2019	28.600.572,23	7.827.348,55	27,36	25%	Regular
2020	29.972.236,75	6.505.661,18	21,70	25%	Irregular
2021	39.262.233,48	9.695.600,89	24,69	25%	Irregular
2022	46.450.313,07	12.008.694,83	25,85	25%	Regular
<b>2023</b>	<b>48.547.743,24</b>	<b>12.705.643,40</b>	<b>26,17</b>	<b>25%</b>	<b>Regular</b>

Fonte: Parecer das Contas de Governo – TCE-MT; e, RREO – Anexo 8 (LDB, Art. 72)



**Evidências:** Anexo 08 - Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, período: janeiro a dezembro de 2023 (RREO – Anexo 8 (LDB, Art. 72)); Parecer das Contas de Governo do TCE-MT;

### **6.3.2. – Aplicação Recursos FUNDEB:**

Quanto ao FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério dos Profissionais da Educação, prevista na Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, alterada pela Lei nº 14.276/2021, conforme os demonstrativos observamos os seguintes dados:

Exercícios	TOTAL RECEITA DO FUNDEB	Mínimo de 70% do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica	Total das Despesas do FUNDEB com Profissionais da Educação Básica(R\$)	% DE APLICAÇÃO	LIMITE MÍNIMO	SITUAÇÃO (Regular - Irregular)
2021	10.769.255,54	7.538.478,88	7.511.898,53	69,75	70%	Irregular
2022	9.755.362,86	6.828.754,00	7.991.414,28	81,92	70%	Regular
<b>2023</b>	<b>11.314.053,83</b>	<b>7.919.837,68</b>	<b>10.898.152,10</b>	<b>96,32</b>	<b>70%</b>	<b>Regular</b>

Fonte: RREO – Anexo 8 (LDB, Art. 72) LRF; Parecer de Governo TCE-MT;

No exercício de 2023, o Município aplicou, na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública, o equivalente a **96,32%** da receita base do Fundeb, atendendo ao disposto no inciso XI do art. 212-A da Constituição da República, e no § 2º do art. 26, da Lei Federal 14.113/2020 alterada pela Lei Federal 14.276/2021.



**Evidências:** Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, período: janeiro a dezembro de 2023 (RREO – Anexo 8 (LDB, Art. 72)); e, Parecer das Contas de Governo – TCE-MT;

#### **6.4. Saúde:**

O art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, estabelecia que os municípios deveriam aplicar, anualmente, no mínimo, 15% da receita de impostos refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º, todos da Constituição Federal.

A referida imposição deveria ser observada até que viesse a Lei Complementar, descrita no art. 198, § 3º, da Constituição Federal. Fato esse que ocorreu até o ano de 2011.

Em 13 de janeiro de 2012, foi publicada a Lei Complementar nº 141 atendendo ao comando do referido dispositivo constitucional.

Em seu art. 7º, a LC nº 141/2012 repetiu o disposto no inciso III do art. 77 do ADCT, ou seja, os municípios deverão aplicar anualmente, no mínimo, 15 % da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

Da análise das informações, constatou-se que:

No Exercício de 2023, o Município aplicou, nas ações e nos serviços públicos de saúde, o equivalente a 24,10% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que trata o artigo 158, alínea “b” do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, nos termos do inciso III do artigo 77 do ADCT/CF, que estabelece o mínimo de 15%.

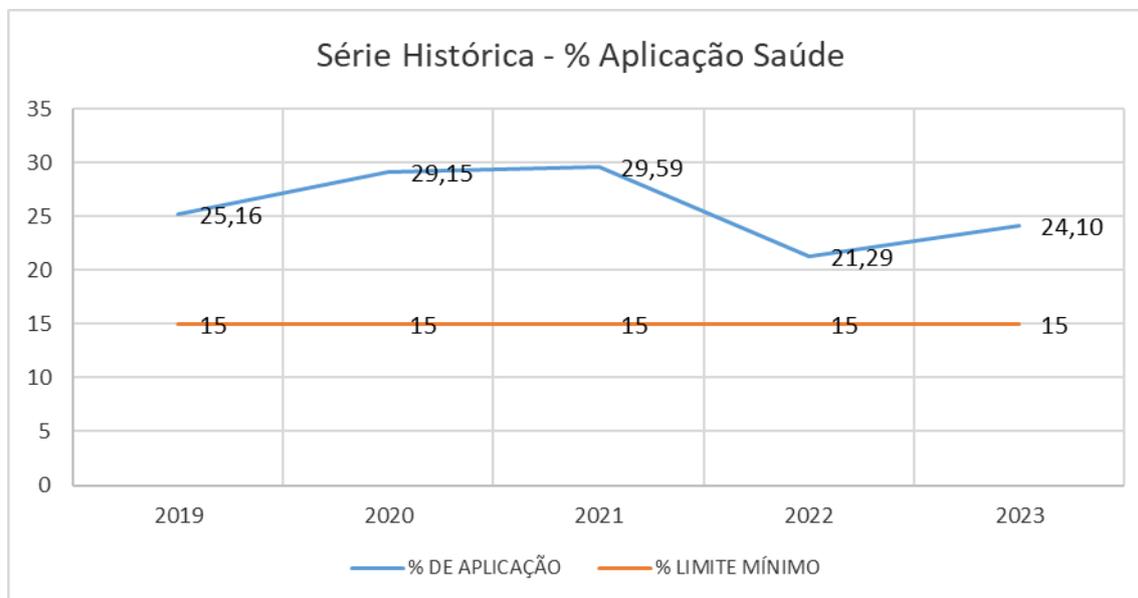
Esse resultado indica que o limite mínimo está sendo cumprido, o percentual aplicado assegura o cumprimento do percentual mínimo de **15%**, de acordo com o que determina o art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

A série histórica da despesa realizada com saúde, indica um percentual decrescente no exercício de 2022, com tudo, acima do percentual constitucional em todo o período:

EXERCÍCIOS	TOTAL DA RECEITA DE IMPOSTOS	VALOR APLICADO NA FINALIDADE (R\$)	% DE APLICAÇÃO	LIMITE MÍNIMO	SITUAÇÃO (Regular - Irregular)
2019	27.386.904,61	6.890.623,62	25,16	15%	Regular
2020	28.778.854,27	8.391.176,00	29,15	15%	Regular
2021	37.794.924,27	11.186.295,59	29,59	15%	Regular
2022	44.566.755,54	9.489.480,90	21,29	15%	Regular
<b>2023</b>	<b>46.593.081,74</b>	<b>11.229.861,70</b>	<b>24,10</b>	<b>15%</b>	<b>Regular</b>



Fonte: RREO – ANEXO XII (LC n° 141/2012 art.35) LRF; Parecer das Contas de Governo – TCE-MT;



**Evidências:** Demonstrativo da Receita de Impostos e das Despesas Próprias com Saúde, período: janeiro a dezembro de 2023 (RREO – ANEXO XII (LC n° 141/2012 art.35));

### 6.5. – Pessoal limites LRF:

A Lei Complementar Federal n° 101/2000 - LRF estabeleceu, entre outros, alguns limites relativos às despesas com pessoal e que devem ser observados pelos gestores públicos, inclusive os municipais.

Nesse sentido, o art. 20, III, da LRF, fixou limite baseado em percentual da Receita Corrente Líquida, de 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo e 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo, e 60% com o gasto total do Município.

Com base no **Anexo 1 – Demonstrativo Consolidado da Despesa com Pessoal o Relatório de Gestão Fiscal – RGF**, os resultados foram o seguinte:

Por Poder	RCL*	DESPESA TOTAL COM PESSOAL (R\$)	% APURADO	% LIMITE MÁXIMO	% LIMITE PRUDENCIAL	% LIMITE DE ALERTA	SITUAÇÃO (Regular - Irregular)
Consolidado	71.837.703,72	37.706.686,74	52,49	60	57	54	Regular
Poder Executivo	71.837.703,72	36.016.574,49	50,14	54	51,3	48,6	Regular
Poder	71.837.703,72	1.690.112,25	2,35	6	5,7	5,4	Regular



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS**  
**UNIDADE DE CONTROLE INTERNO.**

PAG: 29

Rubrica:

Legislativo							
Fonte: Exercício 2023: RGF – ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a"); demais exercícios de acordo com o Parecer das Contas de Governo do TCE-MT; *RCL - RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL;							

A despesa total com pessoal do Município no exercício de **2023** foi equivalente a **52,49%** do total da Receita Corrente Líquida, não ultrapassando o limite de 60% fixado no inciso III do artigo 19 da Lei Complementar nº 101/2000.

A despesa total com pessoal do Poder Executivo Municipal no exercício de **2023** foi equivalente a **50,14%** do total da Receita Corrente Líquida, não ultrapassando o limite de 54% fixado na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

A despesa total com pessoal do Poder Legislativo Municipal no exercício de **2023** foi equivalente a **2,35%** do total da Receita Corrente Líquida, não ultrapassando o limite de 6% fixado na alínea "a" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Se as despesas totais com pessoal exceder a 95% do limite, há vedações ao Poder conforme Parágrafo Único do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

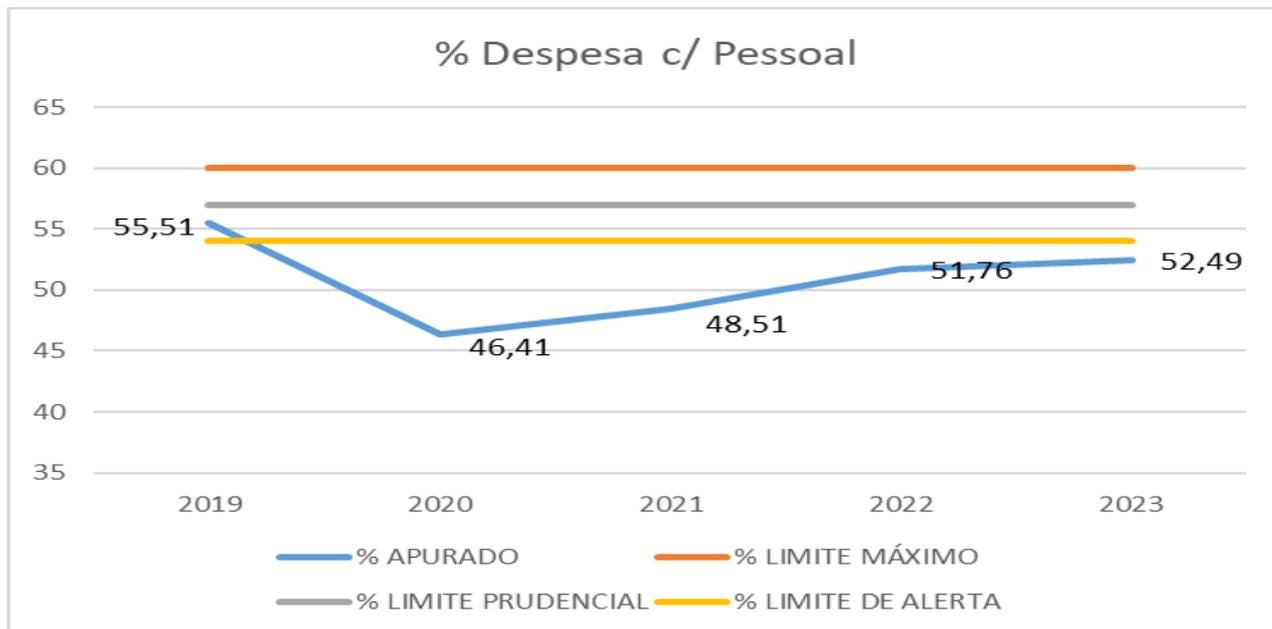
O Poder Legislativo, diretamente com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento da LRF.

Sendo assim, **alertamos o Prefeito Municipal que a despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal no exercício de 2023 ultrapassou o limite de alerta, 90% do limite, conforme inciso II, do §1º, do artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000.**

Verificou-se que a Contabilidade não registrou no demonstrativo outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirizações o que pode alterar os percentuais.

A série histórica da despesa de pessoal, indica um percentual crescente do exercício de 2020 ao 2023, com tudo, dentro dos limites percentual constitucional em todo o período:

EXERCÍCIO	RCL*	DESPESA TOTAL COM PESSOAL (R\$)	% APURADO	% LIMITE MÁXIMO	% LIMITE PRUDENCIAL	% LIMITE DE ALERTA	SITUAÇÃO (Regular - Irregular)
2019	45.816.381,12	25.436.447,85	55,51	60	57	54	Regular
2020	52.775.501,09	24.495.153,74	46,41	60	57	54	Regular
2021	58.553.005,77	28.404.364,16	48,51	60	57	54	Regular
2022	67.987.586,45	35.187.940,89	51,76	60	57	54	Regular
<b>2023</b>	<b>71.837.703,72</b>	<b>37.706.686,74</b>	<b>52,49</b>	<b>60</b>	<b>57</b>	<b>54</b>	<b>Regular</b>
Fonte: Exercício 2023: RGF – ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a"); demais exercícios de acordo com o Parecer das Contas de Governo do TCE-MT; *RCL - RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL;							



Mantem a seguinte recomendação:

**Recomendação: Pessoal; Gastos com pessoal; Outras despesas de pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização:** a) Que a Prefeitura Municipal por meio dos serviços de contabilidade revise sua política de contabilização de despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização e estabeleça procedimentos claros e robustos para garantir que essas despesas sejam adequadamente contabilizadas e incluídas no demonstrativo da despesa com pessoal, em conformidade com as disposições da LRF; b) Que a Prefeitura Municipal através do Departamento de Contabilidade revise seus processos internos de controle e monitore regularmente a contabilização dessas despesas para garantir que quaisquer erros ou omissões sejam detectados e corrigidos rapidamente, e ajudará a assegurar que a Prefeitura Municipal esteja em conformidade com as normas contábeis e fiscais, além de garantir uma gestão mais eficaz e transparente dos recursos públicos; c) Que a Prefeitura Municipal através do Departamento de Contabilidade, desenvolva um demonstrativo com a relação mensal dos empregados contratados que exercem as atividades-fim que se relacionam à substituição de servidores públicos, contendo: 1 – Identifique as atividades-fim dos servidores públicos que estão sendo substituídos pelos empregados contratados (Ex: atividades-fim no setor público são aquelas que são essenciais pra o cumprimento da missão institucional e dos objetivos estratégicos da organização público, são geralmente realizadas por servidores públicos concursados, que são os responsáveis por exercer essas atividades de forma permanente e contínua: atendimento ao público; fiscalização; gestão de projetos; segurança pública; ensino; saúde pública; justiça; serviços administrativos; entre outros demais); 2 – Crie uma planilha no formato de tabela, com colunas que representem as informações que precisam ser rastreadas (Ex: nome do empregado contratado, função que ele exerce, o número de horas trabalhadas, a remuneração mensal, entre outras informações relevantes); 3 – Mantenha o demonstrativo atualizado mensalmente e revisando as informações existentes para garantir que elas estejam precisas e



atualizadas. **Base Legal:** §1º, Art. 18, LC nº 101/2000-LRF; art. 83 a 106, da Lei Federal nº 4.320/1964;

### **6.6. – Limites com o Poder Legislativo Municipal:**

No caso do Município de São José dos Quatro Marcos – MT, com população de 18.967 habitantes, o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios do Vereadores e excluídos os fatos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento), relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior (inciso I, Art. 29-A, CF).

Os repasses ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (art. 29-A, § 2º, inciso III, CF).

Os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 (vinte) de cada mês, de acordo o que determina o art. 29-A, § 2º, inc. II, CF.

Da análise das informações é possível verificar o que segue:

EXERCÍCIOS	RECEITA BASE EXERCÍCIO ANTERIOR	VALOR REPASSADO (R\$)	% SOBRE A RECEITA BASE	% LIMITE MÁXIMO	SITUAÇÃO (Regular - Irregular)
2019	28.636.791,13	2.000.000,00	6,98	7	Regular
2020	30.619.582,03	1.786.486,30	5,83	7	Regular
2021	30.368.809,80	1.899.678,22	6,25	7	Regular
2022	40.276.604,49	2.709.999,96	6,73	7	Regular
<b>2023</b>	<b>49.724.018,81</b>	<b>3.217.402,48</b>	<b>6,47</b>	<b>7</b>	<b>Regular</b>

Fonte: Parecer das Contas de Governo – TCE-MT; Portal da Transparência - Transferências entre Entidades;

No exercício de 2023 aposta feitas as devidas devoluções de recursos, o Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o valor de R\$ 3.217.402,48, correspondente a 6,47% da receita base referente ao exercício de 2022, assegurando assim o cumprimento do limite máximo estabelecido no art. 29-A da CF.

Os repasses ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (art. 29-A, § 2º, inciso III, CF).

Os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 (vinte) de cada mês, conforme o que determina o art. 29-A, § 2º, inc. II, CF – AA05.

**Evidências:** Parecer das Contas de Governo – TCE-MT; Portal da Transparência - Transferências entre Entidades;



## **7. – TRANSPARÊNCIA E PRESTAÇÃO DE CONTAS:**

As divulgações das informações públicas são de grande relevância para a participação da sociedade em ações públicas, vários são os regulamentos sobre a exigência da divulgação de informações, sendo eles: Lei Complementar n° 101/2000 (LRF), que exigiu a transparência da gestão fiscal e por normativos como a Lei Complementar n° 131/2009 (Lei da Transparência) e a Lei n° 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

### **7.1 Audiência Públicas:**

A audiência pública é uma das formas de participação e de controle da Administração Pública no Estado Social e Democrático de Direito.

Com base nas informações do site institucional da Prefeitura Municipal, analisamos o seguinte:

#### **7.1.1. – Audiências Públicas (PPA, LDO e LOA):**

A transparência será assegurada também mediante, o incentivo à participação popular e realização de **audiências públicas**, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentárias conforme estabelecido no art. 48 e parágrafo único, inc. I, LRF, alterado pela LC 131/2009.

Houve a avaliação em Audiência Pública na Câmara Municipal, durante o processo de elaboração e de discussão do PPA/2022 a 2025, LDO E LOA/2023, durante o exercício de 2022 de acordo com o art. 48 e parágrafo único, inc. I, LRF, alterado pela LC 131/2009.

#### **7.1.2. – Audiências Públicas (Metas Fiscais – LRF):**

A LRF também determina que até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em **audiência pública** na comissão da Câmara Municipal, conforme art. 9°, §4°, da LRF.

Houve a avaliação em Audiência Pública na Câmara Municipal, em cumprimento das metas fiscais do exercício de 2023, de acordo com o art. 9°, §4°, da Lei n° 101/2000 – LRF.



### **7.1.3. – Audiências Públicas (Prestação de Contas Saúde):**

O gestor do SUS em cada ente da Federação elaborará Relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, o qual conterà: o montante e fonte dos recursos aplicados no período; as auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações; e, oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população (art. 36, LC 141/2012).

Quanto ao incentivo à participação popular e realização, o gestor do SUS apresentará, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiência pública na Casa Legislativa, o Relatório (§5º, art. 36, da LC nº 141/2012).

Sobre as **Audiências Públicas para Prestação de Contas com Saúde** conforme §5º, art. 36, da LC nº 141/2012, é possível afirmar que:

**Não houve apresentação em Audiência Pública na Câmara Municipal, sobre a Prestação de Contas da Saúde referente ao 1º, 2º e 3º Quadrimestre de 2023, em desacordo com o §5º, art. 36, da LC nº 141/2012.**

Do achado constatado:

**Achado: Prestação de Contas; Grave; MB 99. Ausência de transparência nas contas públicas do SUS, inclusive quanto à não realização das audiências públicas (art. 36, § 5º, da Lei Complementar nº 141/2022):** Nas contas do exercício de 2023, a UCI não constatou a realização da audiência pública na Câmara Municipal para apresentação do relatório detalhado do 1º, 2º e 3º quadrimestre do ano 2023, conforme Art. 36, § 5º, da LC 141. Este relatório deverá conter o montante e as fontes dos recursos aplicados no período, as auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações, e a oferta e a produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, fazendo confronto desses dados com os indicadores de saúde. Deverá ser comprovada estas ações mediante o envio do Relatório ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento das normas. O Relatório será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso ao público (Art. 31, LC 141/12).

**Base Legal:** art. 36, § 5º, da Lei Complementar nº 141/2022;

A ausência de transparência nas contas públicas do SUS e a não realização das audiências públicas são questões graves que podem comprometer a efetividade do sistema de saúde e prejudicar a população que depende dele.

Diante dessa constatação, recomenda-se adotar as seguintes medidas:

**Recomendação: Transparência; Audiência Pública; Avaliação do SUS:** a) Que o Prefeito Municipal cobre da Secretaria Municipal de Saúde e demais setores responsáveis a realização imediata das audiências públicas com base no art. 36, § 5º, da Lei Complementar nº 141/2022 que estabelece que as audiências para apresentação do relatório de gestão do SUS devem ser realizados até o final do primeiro, segundo e terceiro quadrimestre de cada ano, e que os relatórios de gestão sejam apresentados de forma clara e objetiva, permitindo a população compreenda como os recursos públicos



estão sendo utilizados na saúde. **Base Legal:** art. 36, § 5º, da Lei Complementar nº 141/2022;

## **7.2 – Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais:**

A administração pública obedecerá ao princípio da publicidade, sendo assim, todos os atos oficiais da administração devem ser publicados na imprensa oficial e em outros veículos de comunicação, quando exigido pela legislação e nos prazos legais (art. 37, caput, CF).

No município de São José dos Quatro Marcos ficou reconhecido como Jornal Oficial dos Municípios, o veículo de comunicação vinculada à AMM, como o órgão de comunicação oficial (Lei Municipal nº 1.101/2006).

### **7.2.1. – Publicação das Contas Anuais:**

As **contas anuais** demonstram as políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, abrangendo as atividades do Executivo e do Legislativo, ainda que sejam exercidas por mais de um responsável durante o exercício, devendo ser prestadas pelo Prefeito Municipal;

As **contas anuais** ficarão durante 60 dias, a partir do dia 15 de fevereiro, à disposição de qualquer contribuinte na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, para exame e apreciação de qualquer contribuinte, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, na forma da lei. Segue a base legal sobre a prestação das contas anuais: Art. 31, §3º, CF; Art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso; Art. 140 Lei Orgânica Municipal; Art. 30, Lei Orgânica do Tribunal de Contas nº 269/2007; art. 48 e 49 da LRF;

Para avaliação deste ponto foi estabelecido o seguinte questionamento:

Houve a devida publicação do extrato de publicação das **Contas Anuais do Exercício Financeiro de 2023**, na data de 15/02/2024, no prazo estabelecido no art. 140, da Lei Orgânica do Município.

### **7.2.2. – Publicação dos Balancetes Mensais:**

Os **balancetes financeiros e orçamentários mensais** deverão ser elaborados em conformidade com a Lei nº 4.320/1964 ou outra que venha a sucedê-la.

Compete privativamente ao Prefeito Municipal, fazer publicar balancetes nos prazos fixados em Lei (inciso XXVII, art. 73, da Lei Orgânica do Município).

O Prefeito Municipal fará publicar, mensalmente, o balancete resumido da receita e despesa, os montantes de cada um dos Tributos arrecadados e os Recursos recebidos (art. 87, da Lei Orgânica do Município).



A LRF estabelece que as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade (Art. 48, Art. 48-A, art. 49 da Lei nº 101/2000 - LRF).

Sobre os prazos fixados, observamos os estabelecidos pelo TCE-MT quando se tratar das cargas de Contabilidade Pública devem ser encaminhados até o último dia do mês subsequente a que se referir, quando se tratar dos arquivos mensais exceto do mês de janeiro, que até 15 de março (art. 3º, inc. II, alínea “c”, e “d”, da Resolução Normativa nº 03/2020, que estabelece a obrigatoriedade da remessa em meio eletrônico das informações e documentos ao TCE-MT).

Não foram publicados os **balancetes mensais** durante o exercício de 2023, o que impede a consulta e apreciação pelo sistema de controle interno, Poder Legislativo, Cidadãos e instituições da sociedade, em desacordo com inciso XXVII, art. 73, art. 87, LOM; Lei nº 4.320/1964; Art. 48, Art. 48-A, art. 49 da Lei nº 101/2000 – LRF.

Conclui-se que referente as prestações de contas através dos balancetes mensais não estão sendo dada a devida transparência e/ou disponibilizados nos prazos regulamentar.

**Recomendação: Prestação de Contas; Balancetes Mensais; Disposição para exame e apreciação:** a) Ao Prefeito Municipal que determine que os balancetes financeiros e orçamentários mensais, sejam publicados, até o último dia do mês subsequente referente ao mês de referência, em atenção ao princípio da publicidade, e que fiquem à disposição, durante todo o exercício, por meio físico no Departamento de Contabilidade da Prefeitura Municipal e no Poder Legislativo, e disponibilizando as informações necessárias no portal da transparência para consulta, fiscalização e apreciação da UCI, TCE-MT, e pelos cidadãos e instituições da sociedade;. **Base Legal:** inciso XXVII, art. 73, art. 87, LOM; Lei nº 4.320/1964; Art. 48, Art. 48-A, art. 49 da Lei nº 101/2000 - LRF;

### **7.2.3. – Publicação dos Relatórios “RREO” e “RGF”:**

Segundo a LRF são instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o **Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO** e o **Relatório de Gestão Fiscal – RGF**, e as versões simplificadas desses documentos (art. 48 da Lei nº 101/2000 - LRF).

Os RREO e o RGF foram publicados até trinta dias após o encerramento de cada período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico (art. 52, e §2º, art. 55 da LRF).



#### **7.2.4. – Publicação demais Atos Oficiais:**

Todos os Atos Administrativos efetuados pelos Poderes do Município de São José dos Quatro Marcos, deverão ser obrigatoriamente publicados no Órgão Oficial, quando for o caso, para que se produzam os efeitos regulares, pode ser resumida a Publicação dos Atos não normativos (§6º, art. 86, LOM).

A não publicação importa na nulidade do Ato e na punição, pelo Tribunal de Contas, da autoridade responsável pelo fato, que será referendada pela Câmara Municipal (§7º, art. 86, LOM).

A publicação de Leis e Atos Municipais far-se-á em Órgão da imprensa local ou regional, no Diário Oficial ou através da fixação de documentos na sede da Prefeitura ou na Câmara Municipal conforme o caso (Art. 87, LOM).

A publicação das Leis e Atos Municipais sem em Órgão da imprensa local ou regional, e no Diário Oficial do Estado ou através de fixação de documentos na sede da Prefeitura Municipal ou na Câmara Municipal (Art. 87 da Lei Orgânica Municipal).

A publicidade é um princípio constitucional, que assegura aos cidadãos o acesso as informações ligadas aos negócios públicos, às atividades dos serviços públicos, e, por isso mesmo, a CF impôs aos órgãos da Administração o dever de prestá-las na forma e no prazo consignado em lei, pena de responsabilidade, com ressalva para aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

A publicidade dos atos é condição de sua eficácia e existência, pois inexitem atos ou decisões administrativas implícitas ou secretas.

Constitui prática inconstitucional a publicação nos órgãos oficiais (Imprensa Oficial) de decisões administrativas de tal modo resumidas que impedem o povo em geral e o Ministério Público, em particular, cientificar-se de seu conteúdo.

Publicações omissas e defectivas, impedindo a compreensão sobre sua juridicidade e conformidade com a lei, são nulas, porque o que visa a Constituição é possibilitar, com a completa ciência dos atos, a fiscalização das atividades administrativas pela sociedade.

Na avaliação deste ponto de controle observou-se:

A **Leis Municipais, Decretos, Portarias e demais Atos normativos** são publicadas na imprensa oficial do município no endereço eletrônico <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/> e as legislação compiladas podem ser acessadas no seguinte endereço eletrônico <https://saojosedosquatromarcos.cespro.com.br/>.

Com tudo, parte dos **Decretos Municipais** referente de abertura de créditos adicionais não estão sendo publicados na imprensa oficial, e em outros veículos de comunicação, quando exigidos pela legislação e nos prazos legais (princípio da publicidade, art. 37, caput, CF);

**Recomendação: Diversos; Publicidade; Publicação dos Atos Oficiais:** a) Ao Prefeito Municipal que determine a Secretaria de Gabinete do Prefeito o devido controle



interno sobre a publicação dos Atos Oficiais da Administração (Leis, Decretos, Portarias, Instruções, e demais atos administrativos) que sejam devidamente publicados no Jornal Oficial do Município, no Portal da Transparência, e no Mural da Administração como condição de eficácia do Ato nos termos do Art. 37, CF, sob pena de responsabilidade e nulos de Pleno Direito dos Atos que não foram dado a devida publicidade (Art. 77 LOM **Base Legal:** Art. 37, CF, Art. 77 e 86 LOM, Lei nº 12.527/20, Lei Municipal nº 1.101/2006, e, Instrução Normativa nº 028/2011-SCS;

### **7.2.5. – Sobre Transparência Pública Ativa:**

A UCI atuou junto ao processo de levantamento desenvolvido para apurar o nível de transparência no âmbito da Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos, a fim de colaborar com o Programa Nacional de Transparência.

As respectivas unidades gestoras responsáveis implementaram as melhorias após o diagnóstico inicial, dando a oportunidade a Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos a concessão do Selo de Qualidade de Transparência Pública Ouro.



## **8. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES EMITIDOS PELO TCE/MT RELATIVOS A ATOS DE GOVERNO:**

### **8.1 – Parecer Prévio nº 93/2023 – PP TCE-MT, Relativo as Contas de Governo 2022:**

Recomendações ao Chefe do Poder Executivo que:

I) estude um plano de ação no sentido de não só assegurar a cobrança dos tributos de sua competência, como também de viabilizar a máxima efetividade na arrecadação destes, a fim de aumentar as Receitas Próprias do Município;

II) observe a data limite para o repasse do duodécimo ao Poder Legislativo, sobretudo quando esta cair em dia não útil, conforme art. 29-A, §2º, inciso II da CF;



III) adote medidas efetivas no sentido de que o balanço geral anual e os respectivos demonstrativos contábeis sejam encaminhados a este Tribunal, com dados e informações fidedignas, assegurando que os fatos contábeis estejam devidamente registrados à luz das prescrições normativas aplicáveis, e das Instruções, Manuais e Procedimentos Contábeis da STN;

IV) publique as demonstrações contábeis anuais do município no veículo de imprensa oficial e, paralelamente, as divulgue no Portal de Transparência;

V) aplique, até o final do exercício de 2023, o valor de R\$ 536.604,67, não aplicado na MDE nos exercícios de 2020 e 2021, de forma complementar à aplicação anual em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino do 2023, conforme previsão do parágrafo único do artigo 119 do ADCT, CF (proposta da EC nº 119/2022);

VI) avalie a implementação das medidas de acompanhamento e de redução da despesa corrente sugeridas no art. 167-A da CF conforme as previsões dos parágrafos 1º a 6º do referido artigo; e,

VII) aprimore as técnicas de previsões das metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal e capacidade financeira do município e compatibilizando-as com os instrumentos de planejamento, a fim de evitar que as metas previstas nas peças orçamentárias se apresentem desconexas com a realidade do orçamento a ser executado; ressaltando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2022, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública - Lei Federal 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000.

Por meio do Ofício nº 004/2024-UCI, data 29/01/2024, a UCI no tocante das recomendações contidas no Parecer nº 94/2023-PP-TCE/MT, solicitou quais foram as providências do Gestor e demais responsáveis, após as notificações ao Prefeito Municipal não houve comunicação a UCI sobre quais ações foram adotadas pela Administração quanto as recomendações.

**Evidências:** Ofício nº 004/2024-UCI, data: 29/01/2024;

## **9. PARECER DA UCI SOBRE AS CONTAS DE GOVERNO 2023:**

As contas de governo do Poder Executivo e Legislativo Municipal do exercício de 2022 estiveram sob a responsabilidade dos seguintes agentes públicos e servidores técnicos designados: **Poder Executivo:** Prefeito Municipal Exmo. Sr. James Silva Bolandin; Contador: Sr. Wanderson Alves Libralão; Controle Interno: Sr. Flávio Rodrigues Massoni. **Poder Legislativo:** Presidente da Câmara Municipal Exmo. Sr. Sergio Silveira Lima; Contador: Sr. Gildomar Alvas da Silva Junior; Controle Interno: Sr.<sup>a</sup> Juliana de Oliveira Teles Cabral.

Sobre o **PROCESSO ORÇAMENTÁRIO** a Lei Municipal nº 1.848/2021 institui o PPA de 2022 a 2025, a Lei Municipal nº 1.896/2022 dispõe sobre a LDO/2023, e a Lei Municipal nº 1.931/2022, dispõe sobre a LOA/2023. Houve a realização de audiências



públicas durante o processo orçamentário PPA, LDO e LOA, e não houve no exercício alguma irregularidade/ inconsistência identificada.

Pelo que consta na LOA, o município de São José dos Quatro Marcos, no exercício de 2023, o orçamento inicial autorizado, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 99.400.000,00. No decorrer do exercício houve diversas alterações orçamentárias por créditos suplementares e especial, mediante autorização por Lei e decretos de abertura de créditos orçamentários por anulação de dotação, excesso de arrecadação, e superávit financeiro, o orçamento final foi de R\$ 117.565.710,45.

Para avaliação da **execução orçamentária dos programas de governo** no exercício de 2023, a UCI utilizou como métrica os seguintes indicadores: PPD- Planejamento e Programação da Despesa; e, COFD – Capacidade Operacional Financeira da Despesa. Para aferir os resultados, utilizou-se como parâmetro a régua do Relatório da Ação Governamental do Estado de Mato Grosso. O PPD deixou de ser “ótima”, para “**bom**” no exercício de 2023. O COFD manteve-se em uma avaliação “**regular**”. Fica alertado formalmente as autoridades administrativas competentes para que adote as medidas cabíveis e ações destinadas em obter uma **boa e ótima** do desempenho alcançado na realização da execução orçamentária conforme os indicadores do PPD e COFD.

A **receitas efetivamente arrecadas** pelo município totalizaram R\$84.967.435,07. As Receitas Tributárias Próprias representaram 10,20%, enquanto as Transferências Correntes representam 72,04% sobre as receitas arrecadas. O histórico da arrecadação das receitas, demonstra que houve aumento de 1,21%, entre o exercício de 2022 a 2023, abaixo da média percentual entre os exercícios de 2019 a 2022.

A **despesas realizadas** (despesas liquidadas) pelo município totalizaram R\$82.958.522,82.

Não houve receita de **alienação de ativos**, assim, entende-se não ter ocorrido o descumprimento do art. 44 da LC n. 101/2000, em face da realização de despesa de capital em valor superior ao da alienação de bens.

A **dívida pública** do exercício de 2023 foi de R\$8.636.137,92, esse valor representa uma diminuição de 12,73% em relação ao saldo do exercício anterior, e está de acordo com a Resolução do Senado Federal nº 43/2001, dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização.

Com referência aos limites constitucionais, **Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**, constatou-se que foram aplicados o percentual de **26,17%** da receita base resultante dos impostos, cumprindo o percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, conforme o estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

O Município aplicou, na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública “**FUNDEB**”, o equivalente a **96,32%** da receita base do Fundeb, atendendo o limite mínimo de 70% ao disposto no inciso XI do art. 212-A da Constituição da República, e no § 2º do art. 26, da Lei Federal 14.113/2020 alterada pela Lei Federal 14.276/2021.



Nas **Ações e Serviços Públicos de Saúde**, o município aplicou o equivalente a **24,10%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que trata o artigo 158, alínea “b” do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, nos termos do inciso III do artigo 77 do ADCT/CF, que estabelece o mínimo de 15%.

Com referência aos limites estabelecidos para o **controle das despesas com pessoal**, o art. 20, III, da LRF, fixou limite baseado em percentual da Receita Corrente Líquida, de 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo e 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo, e 60% com o gasto total do Município. Com base no Anexo 1 – Demonstrativo Consolidado da Despesa com Pessoal o Relatório de Gestão Fiscal – RGF, os resultados foram o seguinte:

Por Poder	RCL*	DESPESA TOTAL COM PESSOAL (R\$)	% APURADO	% LIMITE MÁXIMO	% LIMITE PRUDENCIAL	% LIMITE DE ALERTA	SITUAÇÃO (Regular - Irregular)
Consolidado	71.837.703,72	37.706.686,74	52,49	60	57	54	Regular
Poder Executivo	71.837.703,72	36.016.574,49	50,14	54	51,3	48,6	Regular
Poder Legislativo	71.837.703,72	1.690.112,25	2,35	6	5,7	5,4	Regular

O Poder Executivo Municipal no exercício de 2023 **ultrapassou o limite de alerta**, 90% do limite, conforme inciso II, do §1º, do artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000, sendo assim alertamos o Prefeito Municipal para esse fato.

Sobre os **limites com o Poder Legislativo Municipal**, os repasses ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (art. 29-A, § 2º, inciso III, CF).

Sobre a **TRANSPARÊNCIA E PRESTAÇÃO DE CONTAS**: Na análise das audiências públicas como critério e formas de participação e de controle da Administração Pública no Estado Social e Democrático de Direito, observamos o seguinte: Houve a avaliação em Audiência Pública na Câmara Municipal, durante o processo de elaboração e de discussão do PPA/2022 a 2025, LDO E LOA/2022, durante o exercício de 2021, e, LDO E LOA/2023, durante o exercício de 2023 de acordo com o art. 48 e parágrafo único, inc. I, LRF, alterado pela LC 131/2009; Houve a avaliação em Audiência Pública na Câmara Municipal, em cumprimento das metas fiscais do exercício de 2023, de acordo com o art. 9º, §4º, da Lei nº 101/2000 – LRF; e, **Não houve** apresentação em Audiência Pública na Câmara Municipal, sobre a Prestação de Contas da Saúde referente ao 1º, 2º e 3º Quadrimestre de 2023, em desacordo com o §5º, art. 36, da LC nº 141/2012.

O **Balanco Geral Consolidado** do exercício de 2023 está disponível para consulta na Prefeitura Municipal, Câmara Municipal e/ou no portal da transparência do Município, em desacordo com o §3º, Art. 31, CF; Art. 209, CEMT; Art. 140, LOM; Art. 49, 50, LC 101/2000; Lei nº 12.527/2011-LAI.

Não houve publicação dos **balancetes mensais** durante o exercício de 2023, o que impede a consulta e apreciação pelo sistema de controle interno, Poder Legislativo,



Cidadãos e instituições da sociedade, em desacordo com o inciso XXVII, art. 73, art. 87, LOM; Lei nº 4.320/1964; Art. 48, Art. 48-A, art. 49 da Lei nº 101/2000 – LRF.

Os **RREO** e o **RGF** foram publicados até trinta dias após o encerramento de cada período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico (art. 52, e §2º, art. 55 da LRF).

A Leis Municipais, Decretos, Portarias e demais Atos normativos são publicadas na imprensa oficial do município no endereço eletrônico <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/> e as legislação compiladas podem ser acessadas no seguinte endereço eletrônico <https://saojosedosquatromarcos.cespro.com.br/>. Com tudo, parte dos **Decretos Municipais** referente de abertura de créditos adicionais **não estão** sendo publicados na imprensa oficial, e em outros veículos de comunicação, quando exigidos pela legislação e nos prazos legais (princípio da publicidade, art. 37, caput, CF).

Sobre o acompanhamento do **CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES/RECOMENDAÇÕES DO TCE**: Após as notificações o Prefeito Municipal **não comunicou** a UCI sobre quais ações foram adotadas pela Administração quanto as recomendações contidas no **Parecer Prévio nº 93/2023 – TP TCE-MT**, e/ou quaisquer outras medidas adotadas, a UCI conclui que a Administração aceitou os riscos de não atendimento das recomendações.

Sobre os **achados de irregularidades/inconsistências** identificados no exercício de 2023, estão apontados no teor deste relatório e demais documentos arquivados na UCI, os quais foram devidamente notificados aos responsáveis, e não houve a detecção de achados gravíssimos nas contas de governo de 2023.

Por tudo o mais que dos autos conta, a **UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – UCI**, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 31 e 74 da Constituição da República, **Lei Municipal nº 1.165/2007**, arts. 8º e 9º da Lei Estadual LC nº 269/2007, aos arts. 161, 162 e 163 da Resolução Normativa TCE/MT nº 14/2007, e nº 33/2012, e com base em todas as ações fiscalizatórias e monitoradas pela UCI:

I) **Emiti PARECER DE CONFORMIDADE das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos, exercício de 2023 com recomendações;**

II) **Recomendar ao Chefe do Poder Executivo do Município de São José dos Quatro Marcos – MT, e recomendar ao Poder Legislativo Municipal, quando da deliberações do julgamento das contas de governo, que determine ao Chefe do Poder Executivo do Município:**

a) **Recomendação: Planejamento/Orçamento; Créditos Adicionais; Abertura e acompanhamento mensal:** Os Decretos de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais por conta de recursos: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações, e, operações de créditos, **devem ser procedida de justificativas** contendo os fatos técnicos e jurídicos, memória de cálculo, acompanhamento mês a mês, tendência do exercício, a vinculação do recurso, e etc, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes, a ocorrências de despesas autorizadas ao orçamento sem suficiência de recursos financeiros para o seu pagamento, implicando, caso sejam executadas, no aumento de dívidas para o município. **Base Legal:** art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964.



b) **Recomendação: Pessoal; Gastos com pessoal; Outras despesas de pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização:** a) Que a Prefeitura Municipal por meio dos serviços de contabilidade revise sua política de contabilização de despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização e estabeleça procedimentos claros e robustos para garantir que essas despesas sejam adequadamente contabilizadas e incluídas no demonstrativo da despesa com pessoal, em conformidade com as disposições da LRF; b) Que a Prefeitura Municipal através do Departamento de Contabilidade revise seus processos internos de controle e monitore regularmente a contabilização dessas despesas para garantir que quaisquer erros ou omissões sejam detectados e corrigidos rapidamente, e ajudará a assegurar que a Prefeitura Municipal esteja em conformidade com as normas contábeis e fiscais, além de garantir uma gestão mais eficaz e transparente dos recursos públicos; c) Que a Prefeitura Municipal através do Departamento de Contabilidade, desenvolva um demonstrativo com a relação mensal dos empregados contratados que exercem as atividades-fim que se relacionam à substituição de servidores públicos, contendo: 1 – Identifique as atividades-fim dos servidores públicos que estão sendo substituídos pelos empregados contratados (Ex: atividades-fim no setor público são aquelas que são essenciais pra o cumprimento da missão institucional e dos objetivos estratégicos da organização público, são geralmente realizadas por servidores públicos concursados, que são os responsáveis por exercer essas atividades de forma permanente e contínua: atendimento ao público; fiscalização; gestão de projetos; segurança pública; ensino; saúde pública; justiça; serviços administrativos; entre outros demais); 2 – Crie uma planilha no formato de tabela, com colunas que representem as informações que precisam ser rastreadas (Ex: nome do empregado contratado, função que ele exerce, o número de horas trabalhadas, a remuneração mensal, entre outras informações relevantes); 3 – Mantenha o demonstrativo atualizado mensalmente e revisando as informações existentes para garantir que elas estejam precisas e atualizadas. **Base Legal:** §1º, Art. 18, LC nº 101/2000-LRF; art. 83 a 106, da Lei Federal nº 4.320/1964;

c) **Recomendação: Transparência; Audiência Pública; Avaliação do SUS:** a) Que o Prefeito Municipal cobre da Secretaria Municipal de Saúde e demais setores responsáveis a realização imediata das audiências públicas com base no art. 36, § 5º, da Lei Complementar nº 141/2022 que estabelece que as audiências para apresentação do relatório de gestão do SUS devem ser realizados até o final do primeiro, segundo e terceiro quadrimestre de cada ano, e que os relatórios de gestão sejam apresentados de forma clara e objetiva, permitindo a população compreenda como os recursos públicos estão sendo utilizados na saúde. **Base Legal:** art. 36, § 5º, da Lei Complementar nº 141/2022;

d) **Recomendação: Prestação de Contas; Balancetes Mensais; Disposição para exame e apreciação:** a) Ao Prefeito Municipal que determine que os balancetes financeiros e orçamentários mensais, sejam publicados, até o último dia do mês subsequente referente ao mês de referência, em atenção ao princípio da publicidade, e que fiquem à disposição, durante todo o exercício, por meio físico no Departamento de Contabilidade da Prefeitura Municipal e no Poder Legislativo, e disponibilizando as informações necessárias no portal da transparência para consulta, fiscalização e apreciação da UCI, TCE-MT, e pelos cidadãos e instituições da sociedade;. **Base Legal:** inciso XXVII, art. 73, art. 87, LOM; Lei nº 4.320/1964; Art. 48, Art. 48-A, art. 49 da Lei nº 101/2000 - LRF;



e) **Recomendação: Diversos; Publicidade; Publicação dos Atos Oficiais:**  
a) Ao Prefeito Municipal que determine a Secretaria de Gabinete do Prefeito o devido controle interno sobre a publicação dos Atos Oficiais da Administração (Leis, Decretos, Portarias, Instruções, e demais atos administrativos) que sejam devidamente publicados no Jornal Oficial do Município, no Portal da Transparência, e no Mural da Administração como condição de eficácia do Ato nos termos do Art. 37, CF, sob pena de responsabilidade e nulos de Pleno Direito dos Atos que não foram dado a devida publicidade (Art. 77 LOM **Base Legal:** Art. 37, CF, Art. 77 e 86 LOM, Lei nº 12.527/20, Lei Municipal nº 1.101/2006, e, Instrução Normativa nº 028/2011-SCS;

Uma vez aprovado as recomendações pelo Prefeito Municipal, este deverá determinar aos responsáveis o atendimento, e comunicar a UCI para realizar o monitoramento das recomendações e determinações, de modo a garantir a eficácia dos trabalhos de controle e auditoria interna.

Nos casos em que o Prefeito Municipal não comunicar a UCI sobre a aprovação das recomendações constante nos Relatório e/ou quaisquer outras medidas adotadas pela administração, em um prazo de 30 (trinta) dias, o Titular da UCI poderá concluir que a administração aceitou os riscos de não atendimento das recomendações, e adotando as medidas cabíveis.

**O Prefeito Municipal deverá emitir pronunciamento expresso e indelegável sobre o parecer do controle interno, no qual atestará haver tomado conhecimento das conclusões nele contidas, nos termos do art. 9º da LC nº 269/2007, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.**

É o relatório com parecer, submete-se apreciação da alta administração em cumprimento à determinação do inciso XVIII, do art. 5, da Lei Municipal nº 1.165/2007.

São José dos Quatro Marcos – MT, 13/03/2024

Respeitosamente,

**FLÁVIO RODRIGUES MASSONI**  
Titular da Unidade de Controle Interno  
Portaria nº 56/2019